



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LVI - Nº 009 - QUINTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2001 - BRASÍLIA-DF

Mesa Diretora não disponível.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO
SENADO FEDERAL**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 5, de 2001-CN (nº 45/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.053-35**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências”. 03672

Nº 6, de 2001-CN (nº 46/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.061-4**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis”. 03674

Nº 7, de 2001-CN (nº 47/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.065-17**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário”. 03682

Nº 8, de 2001-CN (nº 48/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.066-23**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências”. 03696

Nº 9, de 2001-CN (nº 49/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.067-26**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências”. 03713

Nº 10, de 2001-CN (nº 50/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.068-38**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências”. 03717

Nº 11, de 2001-CN (nº 51/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.069-31**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências”. 03727

Nº 12, de 2001-CN (nº 52/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.070-28**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde”. 03748

Nº 13, de 2001-CN (nº 53/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **2.071-27**, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos

ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

03753

Nº 14, de 2001-CN (nº 54/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.072-64, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

03763

Nº 15, de 2001-CN (nº 55/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.073-33, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

03803

Nº 16, de 2001-CN (nº 56/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.074-73, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências”.

03807

Nº 17, de 2001-CN (nº 57/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.075-35, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências”.

03824

Nº 18, de 2001-CN (nº 58/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.077-28, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro 1985”.

03838

Nº 19, de 2001-CN (nº 59/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.078-36, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências”.

03849

Nº 20, de 2001-CN (nº 60/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.079-77, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

03855

Nº 21, de 2001-CN (nº 61/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.080-59, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências”.

03860

Nº 22, de 2001-CN (nº 62/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.081-45, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências”.

03876

Nº 23, de 2001-CN (nº 63/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.082-40, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis

nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

03884

Nº 24, de 2001-CN (nº 64/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.083-31, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

03896

Nº 25, de 2001-CN (nº 65/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.084-71, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências”.

03902

Nº 26, de 2001-CN (nº 66/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.085-32, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências”.

03926

Nº 27, de 2001-CN (nº 67/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.086-35, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

03939

Nº 28, de 2001-CN (nº 68/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.087-28, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”.

03956

Nº 29, de 2001-CN (nº 69/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.089-24, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração”.

03968

Nº 30, de 2001-CN (nº 70/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.090-18, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1966, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante”.

03975

Nº 31, de 2001-CN (nº 71/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.091-16, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

03981

Nº 32, de 2001-CN (nº 72/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.092-20, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”.

03987

Nº 33, de 2001-CN (nº 73/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.093-21, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a

reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho”.	04005
Nº 34, de 2001-CN (nº 74/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.094-23, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.	04022
Nº 35, de 2001-CN (nº 75/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.095-71, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências”.	04032
Nº 36, de 2001-CN (nº 76/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.096-89, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria”.	04062
Nº 37, de 2001-CN (nº 77/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.098-25, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências”.	04072
Nº 38, de 2001-CN (nº 78/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.099-34, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências”.	04090
Nº 39, de 2001-CN (nº 79/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.100-28, publicada no dia 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências”.	04096
Nº 41, de 2001-CN (nº 81/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.062-62, publicada no dia 27 de janeiro de 2001, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.	04138
Nº 42, de 2001-CN (nº 110/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.076-33, publicada no dia 27 de janeiro de 2001, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências”.	04151
Nº 43, de 2001-CN (nº 111/2001, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 2.088-36, publicada no dia 27 de janeiro de 2001, que “Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências”.	04165

2 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

3 - ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)

4 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.053-35, DE 2001
MENSAGEM Nº 5, DE 2001-CN
(Nº 45/2001, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.053-35, de 25 de janeiro de 2001, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00005

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.053-34, de 27 de dezembro de 2000, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.053-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.053-34, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.061-4, DE 2001**MENSAGEM Nº 6, DE 2001-CN
(nº 46/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.061-4, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;” (NR)

Art. 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata este artigo será requerido junto ao órgão a que estiver vinculado o débito, até o último dia útil do mês de novembro de 2000.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão.

§ 3º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas até o último dia útil de cada mês subsequente.

§ 6º A falta de pagamento de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento e a exclusão da pessoa jurídica do Refis.

§ 7º Relativamente aos débitos parcelados na forma deste artigo não será exigida garantia ou arrolamento de bens, observado o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000.

Art. 3º Na hipótese de opções formalizadas com base na Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos seis primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento alternativo ao Refis, a pessoa jurídica deverá pagar, nos primeiros seis meses, duas parcelas a cada mês.

§ 2º A formalização da opção referida no caput dar-se-á pela postagem do respectivo termo nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo, inclusive por intermédio do Comitê Gestor do Refis, nas unidades da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 4º Não se aplica o disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, na hipótese de cisão da pessoa jurídica optante pelo Refis, desde que, cumulativamente:

I - o débito consolidado seja atribuído integralmente a uma única pessoa jurídica;

II - as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido.

§ 1º O disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, também não se aplica na hipótese de cisão de pessoa jurídica optante pelo parcelamento alternativo ao Refis.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a pessoa jurídica a quem for atribuído o débito consolidado, independentemente da data da cisão, será considerada optante pelo Refis, observadas as demais normas e condições estabelecidas para o Programa;

II - a assunção da responsabilidade solidária estabelecida no inciso II do caput será comunicada ao Comitê Gestor;

III - as parcelas mensais serão determinadas com base no somatório das receitas brutas das pessoas jurídicas que absorveram patrimônio vertido e, no caso de cisão parcial, da própria cindida;

IV - as garantias apresentadas ou o arrolamento de bens serão mantidos integralmente.

Art. 5º Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.002, de 2000.

§ 1º Poderão, também, ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, observadas as demais normas estabelecidas para o parcelamento a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, os débitos de natureza não tributária não inscritos em dívida ativa.

§ 2º O parcelamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo referido no caput, perante órgão encarregado da administração do respectivo débito.

§ 3º Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.061-3, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, às opções efetuadas até o último dia útil do mês de abril de 2000.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 46

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.061-4, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – Refis".

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00006

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.061-3, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 661 /MF

Brasília, 28 de setembro 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, objetivando complementar as normas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, tendo em vista a reabertura do prazo de opção, estabelecida pela Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000.

2. Com a reabertura do prazo de opção, há que se garantir, para os novos optantes, igualdade de tratamento em relação àqueles que ingressaram no Programa no prazo anterior. -
3. Nesse sentido, o art. 1º determina que os débitos incluídos no Refis submetam-se à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP a partir de 1º de março de 2000, independentemente da data em que efetivada a opção, alcançando, assim, inclusive as opções efetuadas no prazo originalmente concedido.
4. Por outro lado, com o fito de viabilizar as novas adesões ao Programa, permite-se, por meio do art. 2º, que os débitos tributários com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000 possam, excepcionalmente, ser parcelados em até seis meses, sujeitando-se, entretanto, a juros calculados com base na Selic.
5. Ainda no sentido de se atribuir condições igualitárias entre os optantes, o art. 3º estabelece que as parcelas correspondentes aos débitos incluídos no Refis, relativas aos meses de abril ao anterior do da opção, sejam pagas acrescidas da Taxa de Juros de Longo Prazo, até a data da opção.
6. As regras estabelecidas no art. 4º objetivam permitir que os processos de reestruturação societária por meio de cisão possam ser efetivados em relação a pessoa jurídica optante, evitando, contudo, que tais processos não sejam adotados com a finalidade de frustrar o pagamento dos débitos parcelados.
7. O art. 5º estende a reabertura do prazo de opção às hipóteses do parcelamento alternativo ao Refis e dos débitos de natureza não tributário, estendendo, neste último caso, sua aplicação também aos débitos não inscritos em dívida ativa.
8. Como estímulo adicional ao ingresso no Programa, extensível a todos os optantes, propõe-se, pelo § 3º do art. 3º, que a verba de sucumbência devida em virtude de desistência de ação judicial, com a finalidade de inclusão do respectivo débito no Refis, seja um por cento do valor desse débito.
9. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória pela relevância que assume um programa de recuperação fiscal da estatura do Refis, sendo urgente a edição de norma legal que promova os necessários ajustes às normas em vigor.

Respeitosamente,

AMABRY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

PAULO JOBIM FILHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Art 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I - Ministério da Fazenda:

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 3º O Refis não alcança débitos:

I - de órgão da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Art 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 9º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administrativas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art 5º A pessoa optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, e diante ato do Comitê Gestor:

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica

Art 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II - R\$1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - R\$3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º Ao disposto neste artigo não se aplica a restrição de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º.

Art 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parceladas em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 1º Para débitos não tributários inscritos, sujeitos ao parcelamento simplificado ou para os quais não se exige garantia no parcelamento ordinário, não se aplica a vedação de novos parcelamentos.

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos, não alcançados pelo disposto no § 1º, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o parcelamento deverá ser solicitado pela pessoa jurídica no prazo de trinta dias, contado da data em que efetivada a desistência, na forma e condições a serem estabelecidas pelo órgãos competentes.

LEI Nº 10.002, 14 DE SETEMBRO DE 2000.*Reabre o prazo de opção ao REFIS.*

Art 1º Fica reaberto o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A opção ao REFIS poderá ser formalizada até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.061-3, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação
Fiscal - Refis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.065-17, DE 2001**MENSAGEM Nº 7, DE 2001-CN****(nº 47/2001, na origem)****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.065-17, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 2º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo II desta Medida Provisória e, no que não forem com estas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

LEI Nº 10.002, 14 DE SETEMBRO DE 2000.*Reabre o prazo de opção ao REFIS.*

Art 1º Fica reaberto o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A opção ao REFIS poderá ser formalizada até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.061-3, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.065-17, DE 2001**MENSAGEM Nº 7, DE 2001-CN****(nº 47/2001, na origem)****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.065-17, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 2º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo II desta Medida Provisória e, no que não forem com estas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, como permitido em lei, ou os critérios de atualização cambial da dívida, na forma do § 2º do art. 1º e nos demais casos permitidos em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser objeto de cessão de acordo com as disposições de direito comum, caso em que o cessionário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo credor, pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no parágrafo anterior, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

Art. 5º A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Medida Provisória, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 6º A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja validade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Parágrafo único. O penhor de direitos constitui-se pela mera notificação ao devedor do direito apenhado.

Art. 7º A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 8º O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 9º A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acesso física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 10. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11. Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos.

Art. 12. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 13. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 14. Nos casos previstos nos arts. 12 e 13 desta Medida Provisória, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 15. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 16. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 17. Para fins de lavratura de protesto, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser encaminhada, por cópia, ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da sua única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 18. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 19. As instituições financeiras, quando autorizadas pelo Banco Central do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir Certificados de Cédulas de Crédito Bancário - CCB com lastro efetivo em Cédulas de Crédito Bancário mantidas em custódia, para negociar esses créditos no mercado nacional ou internacional, com pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º As Cédulas de Crédito Bancário emitidas na forma prevista nesta Medida Provisória, que derem origem aos CCB, deverão permanecer custodiadas em instituição financeira autorizada nos termos do caput, que fará a cobrança junto aos respectivos devedores.

§ 2º Os CCB poderão ser desdobrados ou reagrupados por conveniência do emitente ou do adquirente.

§ 3º O capital ingressado, no caso de negociação em mercado externo, será registrado no Banco Central do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º Os CCB poderão ser emitidos sob a forma física ou escritural e, em ambos os casos, registrados em arquivos magnéticos organizados pelo emitente, dos quais constarão:

I - o local e a data de emissão;

II - o nome do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III - o nome da instituição financeira emitente;

IV - a denominação "Certificado de Cédula de Crédito Bancário - CCB";

V - a expressa indicação da respectiva cédula ou cédulas sob as quais tiver sido emitido, o valor de principal, os encargos convencionados e a época de amortização, total ou parcial, e o vencimento final;

VI - o nome dos emitentes devedores das Cédulas de Crédito Bancário; e

VII - o lugar e as datas de pagamento do resgate de principal e dos encargos das Cédulas de Crédito Bancário.

§ 5º O CCB poderá ser transferido mediante endosso ou termo de cessão, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 6º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do CCB serão suportados pelo cessionário, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.

Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o caput considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no parágrafo anterior os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

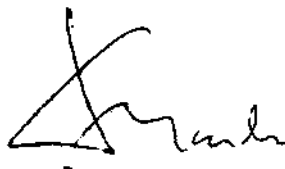
§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária *del credere*, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 22. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.065-16, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 47

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.065-17, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário".

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00007

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.065-16, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 838 /MF

Brasília, 14 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cédula de crédito bancário e de certificado de cédula de crédito bancário. Tratam-se de títulos de crédito próprios de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. Há muito tempo, o mercado financeiro necessita de um título de crédito que espelhe com realidade as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes e que, principalmente, torne a formalização das diversas operações de crédito menos onerosa e complicada, conferindo maior flexibilidade e agilidade na mobilização do crédito, cumprindo assim com a extraordinária função econômica para a qual foi concebida a primeira cédula, inspirada na legislação italiana, especificamente na "Cambiale Agraria", utilizada na concessão de crédito para a atividade agropecuária, matéria de que cuidou o Decreto-lei real nº 1.509, de 24 de julho de 1927 (que disciplinou o crédito agrário), regulamentado pelo Decreto Ministerial de 23 de janeiro de 1928, decreto esse que foi convertido na "LEGGE 5 luglio 1928, nº 1.760.

3. No Brasil, vários foram os diplomas que instituíram títulos, precursores das atuais cédulas de crédito. Inicialmente, o "bilhete de mercadorias" foi inserido entre os títulos de crédito por força do Decreto nº 5.746, de 1929 e o "warrant agrícola", instituído pelo Decreto nº 24.641, de 10 de julho de 1934 (criou o Banco Nacional de Crédito Rural), que permitiu o penhor sobre os frutos e produtos de exploração agropecuária. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, disciplinou a

primeira cédula rural pignoratícia que deveria ser emitida pelo oficial de cartório de registro de imóveis em favor do credor do empréstimo.

4. As novas cédulas de crédito rural, que surgiram juntamente com a nota promissória rural, mercê da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, apresentaram-se nas modalidades pignoratícia (com garantia de penhor); hipotecária (com garantia de hipoteca); pignoratícia e hipotecária (com as duas espécies de garantia); e a nota de crédito rural (sem garantia real).

5. O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, constituiu o marco inaugural da utilização dos títulos de crédito que vieram substituir os tradicionais contratos, aperfeiçoando o mecanismo das cédulas rurais e constituindo evolução de monta na disciplina do crédito rural, prevendo as mesmas quatro modalidades de emissão e garantia anteriormente permitidas.

6. Com o sucesso das cédulas rurais adotou-se o mesmo mecanismo para os financiamentos das atividades industriais, por intermédio do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, e à exportação, pela Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Com inegável acerto, o princípio enfocado pelas cédulas de crédito rural e industrial foi adotado, também, pelas cédulas de crédito comercial (com garantias reais) e notas de crédito comercial (sem garantias reais), conforme disciplinadas na Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, utilizadas, ainda hoje, nas operações de empréstimo entre as instituições financeiras e os que se dedicam às atividades comercial e de prestação de serviços, todavia, gerando óbices às ~~vastas~~ intransponíveis, para a contratação dessas operações.

7. Agora, com a criação da cédula de crédito bancário dá-se um grande passo legislativo no sentido de disponibilizar ao mercado um instrumento ágil, simples e padronizado que abrigará a possibilidade de contratação de todas as espécies de operações de crédito, sejam elas de empréstimos, sejam de financiamentos ou de repasses, trazendo ainda inovações, entre as quais, aqui, destacamos a de permitir a sua emissão tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. Outra vantagem que ressalta é a de acabar com a necessidade de utilização da cláusula de mandato para emissão de títulos de crédito representativos de dívidas dessa natureza, tão polêmica que tem sido objeto de longas discussões que, via de regra, carregam, sempre, ônus para ambas as partes, emitente e credor, além de causar a natural deterioração das relações entre essas partes, relação essa que deveria ser, na verdade, de parceria e não de confronto.

9. No projeto ora apresentado, podem-se distinguir quatro capítulos fundamentais. O primeiro trata de definir o título de crédito. O segundo se ocupa de regulamentar a forma de constituição das garantias cedulares. O terceiro se dedica à definição das disposições especiais a que se submeterá o título e o quarto, e último, às disposições gerais.

10. O título, como já se mencionou, tem a grande vantagem de poder ser utilizado em toda a gama de operações bancárias, mantendo as mesmas características consagradas para as diversas espécies, inclusive aquelas relativas às responsabilidades cambiais, só que unificado em modelo-padrão.

11. Por essa razão, o projeto esforça-se por aplicar corretamente a terminologia da linguagem jurídica, definindo, claramente, a sua característica de título de crédito, mantendo a tradição consagrada no direito brasileiro, da *literalidade* (existência de uma obrigação independente da relação fundamental); da *autonomia* (as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras), como definido no art. 43 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 - Lei interna, princípio esse que foi mantido na Lei Uniforme, no art. 7º do Anexo I; e da *cartularidade* (documento necessário ao exercício do direito que nele se contém, pois na clássica definição de Vivante, "título de crédito" é o *documento* necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, definição essa acolhida *mutatis mutandi* pelo direito brasileiro, *ex vi* do disposto no art. 1.508 do Código Civil), conferindo-lhe liquidez e certeza e, enfim, possibilitando a sua transferência por endosso, total ou parcialmente, podendo constar, inclusive, o valor pela qual será transferida.

12. A cédula de crédito bancário preenche plenamente os elementos definidores dos títulos cambiários e, por essa razão, o art. 1º disso fez expressa menção. É, portanto, *cambiariforme*, exatamente, por ser um título formal, que deve revestir forma determinada, essencial à criação e eficácia plena da obrigação que nele se contém.

13. Assim, em razão da exigência de forma certa e determinada, isto é, da auto-suficiência da cédula de crédito bancário como documento de legitimação e prova dos direitos cambiários, preocupou-se o art. 4º do projeto a indicar os requisitos essenciais que ela deve conter, requisitos esses que inspiraram-se, como não poderia deixar de ser, nos mesmos princípios já consagrados nos diplomas de regência das cédulas de crédito rural e industrial (Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69), quais sejam, a sua denominação - cédula de crédito bancário, a promessa de pagamento incondicional, a data e o lugar dos pagamentos, nome do credor, com cláusula à ordem, a assinatura de próprio punho do emitente e de seus garantidores e a data e lugar da sua emissão.

14. Também é preciso que se ressalte que, no contexto da cédula de crédito bancário, adotou-se o conceito de dívida abraçado pelo nosso direito, qual seja, o de que ela é a representação do débito, do que se deve. Representa, portanto, valor contendo implicitamente a obrigação de realizar esse valor.

15. Nesse mister, poder-se-á fazer a prova da liquidez e a certeza da dívida - ou de seu saldo devedor em razão de acréscimos de limites deferidos, pagamentos parciais e da incorporação de encargos e outras despesas, por intermédio de planilhas de cálculo ou dos próprios extratos de conta corrente do tomador dos recursos.

16. Estes documentos, portanto, revestem-se de fundamental importância, pois até mesmo os aumentos dos limites que forem liberados e utilizados, por expressa convenção cedular, não poderão prescindir de seu registro na cédula e de serem demonstrados nas planilhas e extratos. Assim, inobstante o "quantum debeatur" não seja desde logo conhecido, diante da necessidade de apuração do saldo devedor, por operação matemática simples, a liquidez do título estará assegurada pela previsão legal.

17. É, portanto, extremamente criteriosa a lei, pois fixa os limites da exigibilidade da cédula de crédito bancário, dividindo a obrigação cedular em capital, juros, atualização monetária ou cambial, nos casos permitidos em lei, e despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo.

18. A cédula de crédito bancário, tal como apresentada no projeto, traz outra inovação que é a possibilidade da sua emissão, não só a favor de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, como também, em operações de crédito contratadas com bancos sediados no exterior. A exigência, para essa última hipótese, entretanto, é a sua submissão aos preceitos dos arts. 8º, § 2º, e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil (*As obrigações serão regidas pela lei do país em que se constituírem, sendo competentes a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.*)

19. As garantias, tanto as *reais* que representam a destinação especial de bens do devedor ou de terceiro ao pagamento da dívida; tais como a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária – quanto as *fidejussórias* que são as garantias pessoais (aval e fiança), na qual uma pessoa se obriga por outra a satisfazer a obrigação junto ao credor, poderão ser constituídas cedularmente, inspirada, ainda, na legislação italiana e na tradição do nosso direito, eliminando, assim, a necessidade da utilização de outros instrumentos, como as "notas de crédito" para a constituição dessas garantias pessoais, simplificando, sobremaneira, o processo de contratação.

20. Também, será possível, para cada modalidade de crédito que for contratado, a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, que regulamentem as respectivas operações e as obrigações daí decorrentes, tais como nas de crédito rural, de repasse de recursos (p.e., BNDES; Finame; Res.63) e de financiamento à exportação. Da cédula, todavia, se exclui a possibilidade de formalização de operações de ACC e ACE (adiantamentos em operações de câmbio), que são contratadas mediante averbação nos próprios instrumentos de câmbio, mercê, exclusivamente, de determinação da legislação cambial em vigor.

21. Dois outros destaques devem ser feitos pois que representam inovações do projeto. O primeiro, importante, é a possibilidade de protesto da cédula, em "via não negociável" e mediante

certificação do credor de estar de posse do original da cédula, declarando o valor pelo qual será protestada, o que elimina, assim, o risco de extravio dos títulos que é muito comum nesses procedimentos.

22. O segundo é o dispositivo que trata de dispensar o registro público da cédula de crédito bancário para a sua validade e eficácia, dando tratamento diferente ao que foi dado às cédulas de crédito rural e industrial, pelo art. 30 dos Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69, procedimento esse regulamentado pela Lei de Registros Públicos (arts. 167, inciso I, 13 e 14 da Lei nº 6.015/73), tornando, dessa forma, a conduta formalizadora das contratações muito mais ágil e menos onerosa. É claro que permanece a necessidade do registro das garantias reais constituídas cedularmente, para estas valerem contra terceiros.

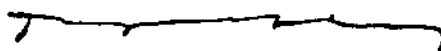
23. A cédula de crédito bancário, do ponto de vista jurídico, sujeita-se às normas de direito cambial e para a sua cobrança caberá ação de execução prevista na legislação processual civil (arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil). As legislações anteriores em vigor, que tratam de cédulas de crédito industrial, comercial, rural e de exportação, respectivamente, não seriam revogadas, não prejudicando, assim, a faculdade das partes, emitente e credor, de utilizarem esses mecanismos nas suas operações de crédito, devendo ser registrada, é claro, a manutenção da liberdade de escolha das partes na utilização de contratos, de caráter particular ou público, para as contratações das operações com instituições financeiras, que não por intermédio das cédulas de crédito.

24. Não se pode encerrar essa exposição de motivos sem mencionar a última e, talvez, mais inovadora proposição que é a possibilidade de negociação das cédulas de crédito bancário por intermédio de "certificados" representativos, cuja criação inspirou-se nos certificados de depósito de títulos e valores mobiliários em garantia, tratados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 4.728/65, que permitirão a sua aquisição de forma pulverizada ou não, por investidores, inclusive, aqueles não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, oferecendo um instrumento dos mais importantes para a consecução de uma estratégia de securitização de créditos, para as instituições credoras, permitindo-

lhes a captação de recursos com o manejo adequado desses certificados que, ao final, representarão mais uma boa oportunidade de investimento para o mercado.

Estas são as linhas fundamentais do projeto que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, o qual submeto à apreciação de Vossa Execlência.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 21.499, DE 9 DE JUNHO DE 1932

Cria a Caixa de Mobilização Bancária

.....
Art. 5º - As operações da Caixa serão garantidas:

.....
§ 1º - Os títulos e documentos dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados, especificados e descritos em termo de tradição, assinado pelas partes e lavrado em livro especial para esse fim aberto e rubricado nos termos do art. 12.
.....

DECRETO Nº 21.928, DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

Modifica disposições do Decreto nº 21.499, de 9 de junho último e dá outras providências.
.....

Art. 1º - Fica substituído pelo seguinte o § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932: Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em copiador especial para esse fim aberto e rubricado, nos termos do art. 12.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.065-16, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.066-23, DE 2001

MENSAGEM Nº 8, DE 2001-CN
(nº 48/2001, na origem)

MEDIDA PROVISORIA Nº 2.066-23, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ao DNOCS, na sua área de atuação, compete:

I - contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tal como definidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente;

II - contribuir para a elaboração do plano regional de recursos hídricos, em ação conjunta com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os governos estaduais de sua área de atuação;

III - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, transposição, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 1997;

IV - contribuir para a implementação e operação, sob sua responsabilidade ou conjuntamente com outros órgãos, de sistemas de transposição de águas entre bacias, com vistas à melhor distribuição das disponibilidades hídricas regionais;

V - implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive de áreas agricultáveis não-irrigáveis, que tenham por finalidade contribuir para a sustentabilidade do semi-árido;

VI - colaborar na realização de estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade da água;

VII - colaborar na preparação dos planos regionais de operação, manutenção e segurança de obras hidráulicas, incluindo atividades de manutenção preventiva e corretiva, análise e avaliação de riscos e planos de ação emergencial em casos de acidentes;

VIII - promover ações no sentido da regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas, com vistas à correção dos impactos ambientais decorrentes da implantação de suas obras, podendo celebrar convênios e contratos para a realização dessas ações;

IX - desenvolver e apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades usuárias dos projetos de irrigação, visando sua emancipação;

X - promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação de terras destinadas a implantação de projetos e proceder à concessão ou à alienação das glebas em que forem divididas;

XI - cooperar com outros órgãos públicos, estados, municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos;

~~XII - colaborar na concepção, instalação, manutenção e operação da rede de estações hidroológicas e na promoção do estudo sistemático das bacias hidrográficas, de modo a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;~~

XIII - promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias destinados ao desenvolvimento sustentável da aquicultura e atividades afins;

XIV - cooperar com outros organismos públicos no planejamento e na execução de programas permanentes e temporários, com vistas a ~~prevenir e atenuar os efeitos das adversidades climáticas;~~

XV - celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;

XVI - realizar operações de crédito e financiamento, internas e externas, na forma da lei;

XVII - cooperar com os órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos, inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

XVIII - transferir, mediante convênio, conhecimentos tecnológicos nas áreas de recursos hídricos e aquicultura para as instituições de ensino situadas em sua área de atuação.

§ 1º O DNOCS deverá atuar em articulação com estados, municípios, outras instituições públicas, inclusive mediante acordos de cooperação técnica, e a iniciativa privada na execução de suas competências, objetivando a implementação de ações que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável de sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes

estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º As ações do DNOCS relativas à gestão das águas decorrentes dos sistemas hídricos por ele implantados ficam sujeitas à orientação normativa do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tal como estabelecem a Lei nº 9.433, de 1997, e a legislação subsequente.

§ 3º A área de atuação do DNOCS corresponde à região abrangida pelos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, a zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado "Polígono das Secas" e as áreas das bacias hidrográficas dos Rios Paraíba e Jequitinhonha, nos Estados do Maranhão e de Minas Gerais, respectivamente." (NR)

"Art. 3º O DNOCS tem a seguinte organização básica:

I - órgão consultivo: Conselho Consultivo;

II - órgão de direção superior: Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral e por até três Diretores: - +

III - Unidades Regionais." (NR)

"Art. 5º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Integração Nacional, que o presidirá;
- b) da Agricultura e do Abastecimento;
- c) do Meio Ambiente;

II - quatro representantes de estados situados na área de atuação do DNOCS, em sistema de rodízio, com mandato de um ano;

III - um representante da SUDENE;

IV - o Diretor-Geral do DNOCS, que substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências." (NR)

"Art. 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos I a III do artigo anterior e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, por indicação dos titulares dos órgãos e estados representados." (NR)

"Art. 7º Ao Conselho Consultivo, que se reunirá pelo menos uma vez a cada ano, compete:

I - promover a articulação do planejamento e da execução das atividades do DNOCS com o planejamento e as atividades dos governos estaduais e dos setores usuários de recursos hídricos;

II - opinar sobre:

a) as diretrizes gerais para a elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;

b) as normas e os critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do DNOCS;

- c) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;
- d) os relatórios parciais e anuais das atividades do DNOCS, encaminhados pela Diretoria Colegiada;
- e) o regimento interno do DNOCS;

III - criar câmaras técnicas de natureza permanente ou temporária para desenvolver ações de apoio às suas atividades;

IV - apreciar e aprovar os relatórios e pareceres elaborados pelas câmaras técnicas;

V - aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Poderão participar das câmaras técnicas representantes dos governos federal, estaduais e municipais, de entidades diretamente interessadas e de organizações de usuários de recursos hídricos, na forma prevista no regimento interno do Conselho Consultivo." (NR)

"Art. 9º A Diretoria Colegiada tem a seguinte composição:

- I - o Diretor-Geral do DNOCS, que a presidirá;
- II - os demais Diretores do DNOCS.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Integração Nacional." (NR)

"Art. 9º-A. À Diretoria Colegiada compete:

- I - aprovar:
 - a) contratos oriundos de concorrência pública;
 - b) convênios e acordos, cujos valores excedam o limite de tomada de preços;
 - c) a aquisição e alienação de imóveis;
 - d) o seu regimento interno;
 - e) o valor de indenizações para liquidação de desapropriações necessárias à execução de serviços e obras, que excedam o limite fixado no regimento interno do DNOCS;
 - f) doações ao DNOCS, com ou sem encargos;
- II - apreciar e opinar sobre:
 - a) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;
 - b) o balanço anual da Autarquia;
 - c) o relatório anual das atividades dos órgãos executivos;
 - d) as consultas do dirigente do DNOCS sobre matéria de sua competência." (NR)

"Art. 1º. Constituem receitas do DNOCS:

- I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- II - o produto de operações de crédito;

- III - o produto de aplicação financeira das disponibilidades eventuais;
- IV - as taxas ou rendas de serviços prestados;
- V - o produto do arrendamento e da alienação dos seus bens patrimoniais ou de bens de domínio público sob sua administração;
- VI - o produto de multas ou emolumentos devidos ao DNOCS;
- VII - as rendas eventuais;
- VIII - os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações de entidades públicas ou de particulares;
- IX - parcela da cobrança pelo uso de água oriunda de reservatório, açude, canal ou outra infra-estrutura hídrica operada e mantida pelo DNOCS, na forma da regulamentação da Lei nº 9.433, de 1997;
- X - parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum;
- XI - o resultado da comercialização de insumos e produtos oriundos de atividades de aquicultura." (NR)

"Art. 22. O patrimônio do DNOCS será constituído de bens, haveres e papéis do seu arquivo necessários ao desempenho de suas competências.

§ 1º O DNOCS poderá alienar bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta de seu Diretor-Geral, aprovada pela Diretoria Colegiada e homologada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º Independe das formalidades previstas no parágrafo anterior a desvinculação de bens patrimoniais que, em virtude de lei, plano ou programa de governo, sejam destinadas à alienação.

§ 3º A doação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa específica." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 29 de abril de 2000, sobre a estrutura e as normas regimentais do DNOCS.

Art. 3º Fica o DNOCS autorizado a ceder a estados e a outras entidades públicas, com ônus para a União, pelo período de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, os servidores necessários à continuidade de serviços a eles descentralizados.

Art. 4º O DNOCS deverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do decreto que fixar a sua estrutura e as normas regimentais, identificar os bens imóveis necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 1º O DNOCS alienará os bens imóveis não-operacionais, no prazo máximo de um ano, contado da data em que forem identificados os necessários à consecução de seus objetivos, observadas as diretrizes específicas expedidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os imóveis residenciais considerados não-operacionais, regularmente ocupados, serão alienados, preferencialmente aos seus ocupantes, segundo normas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica o DNOCS autorizado a doar a estados e a outras entidades públicas os açudes do seu patrimônio que não sejam relevantes para o desempenho das funções inerentes a sua missão institucional, atendidos os seguintes critérios:

- I - estejam localizados em bacias hidrográficas de rios de domínio estadual;
- II - a utilização de suas águas esteja limitada ao território do estado donatário;
- III - a utilização de suas águas não inclua sistemas formais de abastecimento de água a cidades e o suprimento de água a perímetros irrigados;
- IV - a utilização de suas águas não esteja incluída em sistemas de transposição de bacias ou sistemas de gestão de recursos hídricos.

§ 1º Os açudes cuja influência não esteja restrita ao território de um único município, somente poderão ser doados a governos estaduais.

§ 2º Incluem-se na doação de que trata este artigo as terras correspondentes às respectivas bacias hidráulicas, acrescidas das áreas desapropriadas consideradas operacionais e as benfeitorias nelas existentes.

§ 3º A doação de cada açude será precedida de análise técnica e jurídica e a sua aprovação submetida ao órgão de direção superior da Autarquia.

§ 4º Cada doação será objeto de escritura pública, específica, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos, o memorial descritivo, a planta da área a ser doada, com seu respectivo açude, e o inventário das benfeitorias existentes.

§ 5º A doação será nula de pleno direito se, no todo ou em parte, não tiverem sido cumpridos os encargos constantes da escritura de que trata o parágrafo anterior, caso em que ocorrerá a reversão do bem ao domínio do DNOCS, vedada qualquer indenização.

Art. 6º A doação de que trata o artigo anterior sujeitará os donatários às diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, impondo-se-lhes os seguintes encargos:

- I - manter a incolumidade do bem e o seu caráter público;
- II - honrar os contratos de concessão de uso vigentes;
- III - fiscalizar as atividades de aproveitamento das águas para fins agrícolas, pesqueiros e de abastecimento urbano;
- IV - garantir ao DNOCS o acesso a toda a área, para a realização de vistorias periódicas para fins de observação das exigências técnicas, em matéria que envolva a segurança de barragens e o cumprimento dos encargos constantes da escritura de doação;
- V - observar a legislação ambiental em vigor e cumprir as determinações dos órgãos ambientais em questões de sua competência.

§ 1º No caso de doação a municípios, essa se fará com a anuência e a interveniência do estado no qual o município se situe, com vistas a garantir o cumprimento dos encargos constantes dos incisos III e V deste artigo.

§ 2º Além dos encargos previstos neste artigo, outros poderão ser exigidos pelo DNOCS, em razão de peculiaridades do açude a ser doado, os quais constarão da escritura pública prevista no § 4º do artigo anterior.

Art. 7º O DNOCS, no prazo de cinco anos, concluirá a implementação do Programa de Financiamento dos Perímetros Públicos de Irrigação atualmente em operação, transferindo, em definitivo, a sua administração às organizações de produtores ou a outras entidades de direito privado.

Art. 8º Os perímetros públicos de irrigação, atualmente em implantação ou em planejamento, poderão ter os processos de seleção de irrigantes e de criação e funcionamento de organizações de produtores conduzidos pelos respectivos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

§ 1º A administração dos novos perímetros públicos de irrigação será conduzida, desde o início de suas atividades produtivas, pelas organizações dos produtores, preferencialmente com o apoio dos respectivos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

§ 2º A fiscalização da operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum dos perímetros públicos de irrigação poderão ser realizadas pelos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

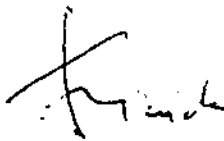
Art. 9º As parcelas correspondentes à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e à administração, operação, conservação e manutenção dos perímetros públicos de irrigação serão fixadas e arrecadadas na forma da legislação vigente.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.066-22, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os arts. 4º, 8º, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 35, 37, 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, as Leis nºs 4.752, de 13 de agosto de 1965, 6.084, de 10 de julho de 1974, e 6.232, de 13 de agosto de 1975.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

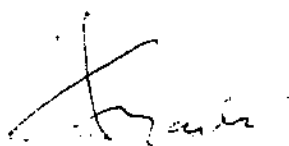


Mensagem nº 48

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.066-23, de 25 de janeiro de 2001, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 2001



E.M. nº 00008

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.066-22, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, e autoriza a doação de bens.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 08 /SEPRE/CPR/PR

Brasília, 28 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à superior consideração de Vossa Excelência proposta de alterações na Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que “transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências”.

2. A Autarquia foi extinta pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, convalidada pela Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999, que estabeleceu, todavia, que a extinção somente ocorreria em 1º de maio de 1999; o diploma legal em vigor é a Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, nos mesmo termos.

3. Em Decreto de 1º de fevereiro de 1999, Vossa Excelência criou “Comissão Especial com a finalidade de analisar as competências do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, bem como de propor a reestruturação das ações do governo voltadas para prevenir os efeitos das secas e promover o desenvolvimento sustentável do semi-árido nordestino”.

4. A Comissão foi presidida pelo representante desta Secretaria, e concluiu que as ações desenvolvidas pelo DNOCS, algumas delas obrigação constitucional do Governo Federal, são essenciais ao desenvolvimento da região, e até mesmo fundamentais para a sobrevivência de suas populações mais carentes, e registrou que a importância da manutenção de um órgão com essas funções tem sido ressaltada em vários estudos realizados no Congresso Nacional e nas áreas de planejamento do Poder Executivo.

5. Foram ponderadas as alternativas da criação de um novo órgão, sem que tenham sido evidenciadas vantagens comparativas, ou da transferência das competências da entidade extinta para a administração direta, o que viria, de algum modo, de encontro aos princípios do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado apresentado por Vossa Excelência.

6. Configurou-se, assim, como opção mais viável, a manutenção do DNOCS, com alterações nas suas competências e estrutura organizacional, inclusive a permissão para a transferência dos açudes de sua propriedade, em operação, o que já teria sido objeto de projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, datado de 1996, de alcance mais restrito.

¶

Destaco, outrossim, as modificações fundamentais propostas:

a) sem prejuízo para as funções relevantes do órgão, foram redefinidas as suas competências, eliminando-se aquelas que, ao longo do tempo, deixaram de ser executadas por decisão de política governamental ou por atribuição legal a outras entidades;

b) o Conselho de Administração foi substituído pelo Conselho Consultivo, de maior representatividade, dado que congrega representantes do Governo Federal e dos Estados;

c) no prazo de 120 dias, deverão ser identificados os bens indispensáveis à consecução dos objetivos do órgão, devendo os demais serem, postos à disposição da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do Ministério do Orçamento e Gestão-SEAP;

d) fica autorizada a doação dos açudes aos Estados, juntamente com a área de terra correspondente às respectivas bacias hidrográficas e as benfeitorias, sob condições especificadas;

e) o DNOCS poderá ceder aos Estados, com ônus para a União, os servidores necessários à continuidade dos serviços a estes descentralizados, pelo prazo de doze meses, prorrogável por igual período.

8. São estas as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 4.229/63, de início citada, e revoga os dispositivos que tratam da extinção do DNOCS.

Respeitosamente.



OVÍDIO DE ÂNGELIS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.229, DE 1º DE JUNHO DE 1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras
Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá
outras providências.

.....

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 2º Ao DNOCS compete, na área compreendida dentro do Polígono das Secas:

a) executar obras e serviços destinados a prevenir e atenuar os efeitos das secas;

- b) orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar empreendimentos ou assuntos relativos a construção, operação, exploração e modificação de obras de hidráulica, aproveitamento dos recursos d'água, compreendendo, fundamentalmente, irrigação, perfuração de poços, utilização de águas subterrâneas e açudagem;
- c) colaborar na organização, revisão e execução do plano de emergência elaborado pela SUDENE a fim de atender à situação de calamidade pública decorrente da seca, na conformidade da legislação vigente;
- d) realizar trabalhos de natureza técnica, por administração direta, contratos ou convênios, para recuperação e defesa florestal, desenvolvimento da piscicultura, cultura agrícola e pastoril;
- e) realizar, em colaboração com outros órgãos federais, estudos, aerofotogramétricos, geológicos, hidrográficos, hidrológicos e outros do plano de obras e estudos do DNOCS;
- f) promover, com o objetivo de complementar e executar os seus planos regionais ou locais a realização de serviços e obras de açudagem, aguadas, irrigação, poços, eletrificação e outros que interessem ao problema das secas ou à economia regional, em regime de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios dentro das suas atribuições colaborando, também com órgãos federais, estaduais e municipais para a elevação do nível sanitário e educacional das populações rurais, predispondo-as à melhor utilização das possibilidades do meio;
- h) colaborar e coordenar-se com os órgãos da Administração Pública Federal para solução de problemas relacionados com os de suas atribuições específicas;
- i) promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades;
- j) examinar e opinar sobre projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de iniciativa privada cuja execução interfira com as suas atividades;
- k) proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução dos serviços ou obras a seu cargo visando a cobrança de contribuição de melhoria e de taxas pelos serviços prestados;
- l) promover, patrocinar ou ~~auxiliar~~ congressos nacionais e internacionais sobre assuntos de interesse da autarquia, bem como os ~~de obras~~ contra secas que se realizem no País e propor a sua representação nos congressos realizados no estrangeiro;
- m) cooperar com a SUDENE nas investigações de natureza econômica e social;
- n) realizar, para fins de ~~divulgação~~, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geo-econômico do polígono das secas;
- o) promover, patrocinar ~~auxiliar~~ ~~estágios~~ de seu pessoal no estrangeiro ou no território nacional, podendo manter cursos de ~~especialização~~ e aperfeiçoamento em seus problemas e atividades;
- p) exercer todas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades;
- q) realizar atividades, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas e manter serviços permanentes de conservação das obras realizadas;

- r) cooperar com órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;
- s) propor a organização, fusão ou incorporação de sociedades de economia mista e cooperativas destinadas à exploração de serviços e obras a seu cargo;
- t) complementar os sistemas principais das bacias hidrográficas do Polígono das Sêcas.

CAPÍTULO III

Da organização

Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - Órgão deliberativo:

- a) Conselho Deliberativo (C. R.);

II - Órgãos Executivos:

- a) Diretoria-Geral (D. G.);
- b) Diretorias (D.);
- c) Divisões (Di);
- d) Serviços (S);
- e) Distritos (dis);
- f) Comissões (Cm).

Art. 4º A estrutura do DNOCS será fixada em regime a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO I

Do Conselho Deliberativo (C. D.)

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto dos seguintes membros:

- a) O Diretor-Geral do DNOCS;
- b) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- c) um representante do Ministério da Fazenda;
- d) um representante da SUDENE;
- e) um representante do Ministério das Minas e Energia;
- f) um representante do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- g) um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta dos órgãos ou entidades representadas, e terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros mencionados nos itens "b", "c" e "d" terão, no primeiro Conselho, mandato de dois anos, e os referidos nos itens "e", "f" e "g" de três anos.

§ 2º Os membros do Conselho permanecerão em exercício até a data da publicação no "Diário Oficial" de ato de nomeação dos respectivos substitutos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser substituídos antes do término dos seus mandatos.

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) aprovar as tabelas de preços unitários ou globais para adjudicação de serviços ou obras a cargo do DNOCS, homologando as concorrências públicas;
- b) deliberar sobre os regimes de adjudicação de serviços ou obras e suas formas de execução;
- c) aprovar os contratos - padrão de adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras;
- d) aprovar os convênios - padrão com os Estados e Municípios para realização de serviços e obras;
- e) deliberar e aprovar o valor de indenizações superiores a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para liquidação de desapropriações necessárias à execução e aproveitamento dos serviços ou obras;
- f) aprovar a aquisição e alienação de imóveis;
- g) deliberar sobre doações aos DNOCS, com ou sem encargos;
- h) dirimir as dúvidas de interpretação, opinando, inclusive, sobre as omissões desta lei;
- i) aprovar o regimento interno do Conselho;
- j) aprovar as operações de crédito e de financiamento para custeio de estudos, serviços e obras;
- l) opinar sobre anteprojeto de leis e regulamentos referentes às atividades do DNOCS;
- m) apreciar os relatórios apresentados, trimestralmente, pelo Diretor-Geral, sobre execução das obras e serviços de emergência de seca a cargo do DNOCS;
- n) emitir parecer sobre o relatório anual das atividades dos órgãos executivos, balanços e a prestação da contas do Diretor-Geral, antes, de seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas e Tribunal de Contas da União, respectivamente;
- o) aprovar a indicação dos representantes do DNOCS nas assembleias gerais e órgãos fiscais ou de direção das sociedades de economia mista das quais participe;
- p) (VETADO);
- q) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral.

§ 1º O Conselho Deliberativo deliberará, por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 2º O Conselho poderá funcionar com a presença mínima de 5 (cinco) dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 3º As deliberações referidas das nas alíneas *i*, *m*, *o* e *g* deste artigo serão tomadas, no mínimo por 2/3 (dos terços) dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Diretor-Geral do DNOCS não poderá votar quando estiverem em discussão a prestação de contas anual, o relatório das atividades dos órgãos executivos ou atos praticados por ele na direção da autarquia.

§ 5º Das deliberações do Conselho caberá recurso ao Ministro de Estado.

Art. 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á uma vez por mês, podendo ser convocada reunião extraordinária, a pedido do Diretor-Geral do DNOCS, quando a urgência e a natureza dos assuntos o exigirem.

Art. 9º Aos membros do Conselho serão pagas gratificações de presença por sessão de comparecimento, as quais serão fixadas pelo Poder Executivo e constarão do orçamento do DNOCS, em rubrica própria.

CAPÍTULO IV

Fundo Nacional de Obras Contra as Secas

Art. 12. É criado o Fundo Nacional de Obras Contra as Secas (FUNOCS), destinado a custear os serviços e obras atribuídas ao DNOCS nesta lei.

Art. 13. Constituem receita do FUNOCS:

- a) 2% (dois por cento) da renda tributária da União Federal, destacados da parcela prevista no art. 198 da Constituição Federal;
- b) contribuição de melhoria correspondente à valorização de imóveis, em consequência de serviços ou obras executados pelo DNOCS, nos termos desta lei;
- c) valores correspondentes à prestação de serviço de irrigação, executados ou administrados pelo DNOCS;
- d) juros, lucros e quaisquer receitas dos recursos de que tratam as alíneas anteriores, inclusive o produto da venda, de energia, água, peixe e outras rendas decorrentes da construção ou administração de açudes públicos pelo DNOCS.

Art. 14. As dotações orçamentárias ou não, destinadas ao DNOCS considerar-se-ão, automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas ao Tesouro Nacional, que as contabilizará como despesas efetivadas, colocando-as no Banco do Brasil S. A. em conta especial, sob a denominação de Fundo Nacional de Obras Contra as Secas, à ordem e disposição do DNOCS.

Art. 15. A contribuição de melhoria, referida na alínea b do art. 13 corresponderá à valorização do metro quadrado de cada imóvel urbano e do hectare de propriedade rural, beneficiados pelos serviços ou obras realizados pelo DNOCS e será calculada em função do custo global do serviço ou obra, não podendo exceder a esse custo.

§ 1º O DNOCS efetuará o cálculo da contribuição e notificará o proprietário do imóvel beneficiado sobre os respectivos valores unitário e global, mencionando, na notificação, a forma de recolhimento e os períodos correspondentes.

§ 2º O proprietário do imóvel, devedor da contribuição, poderá recorrer ao Ministro da Viação e Obras Públicas, dos valores fixados pelo DNOCS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação referida no parágrafo anterior, cabendo ao Ministro decidir do recurso, à vista do prévio parecer de comissão de 3 (três) técnicos especializados em avaliação de imóveis por ele designada no ato do recebimento do recurso.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias do prazo fixado para recolhimento da contribuição, sem que tenha havido interposição de recurso, ou 30 (trinta) dias da decisão do Ministro da Viação e Obras Públicas, em recurso interposto, o DNOCS notificará o proprietário do imóvel, dando-lhe prazo certo e improrrogável para o recolhimento sob pena de cobrança executiva, a qual, será promovida se essa notificação for desatendida.

§ 4º A contribuição somente será cobrada pelo DNOCS após a conclusão total e a inauguração oficial, do serviço ou obra que a motive e o pagamento será efetuado em parcelas semestrais até 10 (dez) anos da data da conclusão do serviço ou obra.

§ 5º A contribuição de melhoria será imediatamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., na conta especial referida no art. 14 desta lei e escriturada na receita do FUNOCS.

§ 6º O zoneamento das obras atingidas pela contribuição e o critério de valorização das propriedades incluídas ou zoneamento serão fixados na regulamentação desta lei.

CAPÍTULO V

Receita, Contabilidade e Patrimônio

Art. 17. Constituem fontes de receita do DNOCS:

- a) o Fundo Nacional de Obras Contra as Secas;
- b) as dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe sejam atribuídos;
- c) o produto de operações de crédito;
- d) o produto de juros de depósitos bancários;
- e) as taxas ou rendas de serviços prestados;
- f) o produto de arrendamento dos bens patrimoniais do DNOCS, ou de bens do domínio público sob sua administração;
- g) o produto de multas ou emolumentos devidos ao DNOCS;
- h) as rendas eventuais;
- i) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou de particulares;
- j) a parcela que lhe couber do resultado líquido das sociedades de economia mista dos quais participe.

Art. 18. Os recursos provenientes de auxílios orçamentários ou de subvenções da União serão entregues ao DNOCS pelo Tesouro Nacional, incorporando-se ao seu patrimônio, podendo os saldos terem aplicação nos exercícios subseqüentes, independente de prestação de contas ao Tesouro Nacional.

Art. 20. É criada junto ao DNOCS, uma Delegação do Tribunal de Contas.

Art. 21. Os balanços anuais do DNOCS, serão encaminhados, através do Ministério da Viação e Obras Públicas à Contadoria-Geral da República até 31 (trinta e um) de março do ano subseqüente, acompanhados de parecer do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União, através da Delegação a que se refere o artigo anterior, as prestações de contas correspondentes à gestão administrativa dos responsáveis pelos bens e valores no transcurso do exercício anterior.

Art. 22. O patrimônio da autarquia será constituído de haveres, bens e papéis do arquivo da repartição atual assim como de outros bens regularmente adquiridos.

Art. 24. O DNOCS, terá quadro próprio de funcionários aprovado pela autoridade competente, não podendo a despesa correspondente exceder a 8% (oito por cento) da receita do DNOCS.

§ 1º Além do quadro a que se refere este artigo, poderão ser admitidos:

- a) pessoal temporário;
- b) pessoal de obras;
- c) pessoal especializado.

§ 2º O salário desse pessoal será fixado tendo em vista os princípios enunciados no § 2º do artigo anterior.

§ 3º O salário do pessoal temporário e o de obras não poderá ser superior ao vencimento do cargo de atribuições correspondente do quadro próprio do DNOCS.

§ 4º O salário do pessoal especializado será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho, não ficando sujeito ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 25. Os direitos e vantagens e o regime disciplinar dos funcionários do DNOCS, assim como o processo administrativo e sua revisão são os estabelecidos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e demais leis e regulamentos em vigor para os funcionários públicos civis da União.

Art. 26. As despesas com os funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas lotados no DNOCS até a data da publicação desta lei correrão por conta de dotação consignada ao DNOCS no Orçamento da União, não estando tais despesas incluídas na limitação prevista no artigo 24 desta lei.

Art. 27. O DNOCS poderá requisitar funcionários de outras entidades públicas federais, para prestação de serviço.

§ 1º A requisição que se refere este artigo não acarretará, para o requisitado, perda de vencimentos ou vantagens e o prazo de afastamento será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

§ 2º No caso de requisição para o exercício de cargo em comissão, o requisitado, durante o afastamento, perderá o respectivo vencimento ou remuneração, salvo opção.

Art. 28. Todos os cargos de direção e chefia do DNOCS, à exceção do de Diretor-Geral, só poderão ser ocupados por servidores da autarquia ou funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas lotados no DNOCS.

Art. 35. Os dirigentes dos órgãos executivos do DNOCS reunir-se-ão, coordenar suas atividades, promover o reatamento geral dos trabalhos a seu cargo e adotar medidas de interesse da administração executiva do DNOCS.

§ 1º Os Inspetores e Chefes de Distritos poderão ser dispensados de comparecer às reuniões, a critério do Diretor-Geral.

§ 2º Anualmente, haverá uma convenção dos dirigentes dos órgãos executivos, sendo obrigatório o comparecimento de todos.

Art. 37. É o DNOCS autorizado a realizar operações de crédito e de financiamento, dando como garantia parcelas do FUNOCS ou de outras fontes de sua receita.

Art. 39. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos a favor do DNOCS.

Art. 40. É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas crédito especial até o limite de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do DNOCS, cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 42. Anualmente, para conhecimento do Congresso Nacional, será enviado, em anexo à Proposta Orçamentária do Poder Executivo, o Orçamento do DNOCS para o ano seguinte.

Art. 43. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, serão baixados os seus regulamentos e o regimento do DNOCS.

§ 1º Até a regulamentação desta lei, as decisões do Conselho Deliberativo, na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas relativos ao cumprimento e interpretação desta lei, equivalerão, depois de publicados à regulamentação.

§ 2º O regimento do DNOCS vigente à data da publicação desta lei vigorará até a aprovação do regimento referido neste artigo.

LEI Nº 4.239, DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 39. Para os fins desta lei, considera-se como Nordeste a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado "polígono das secas" e pelo Território de Fernando de Noronha.

LEI Nº 8.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

LEI Nº 4.752, DE 13 DE AGOSTO DE 1965.

Revigora o art. 40 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de até Cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para o fim que menciona.

LEI Nº 6.084, DE 10 DE JULHO DE 1974.

Acréscita parágrafo ao artigo 22, da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

LEI Nº 6.232, DE 13 DE AGOSTO DE 1976.

Altera o § 1º do artigo 22 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que transformou o DNOCS em autarquia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.066-22, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.067-26, DE 2001

MENSAGEM Nº 9, DE 2001-CN
(nº 49/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.067-26, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.067-25, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

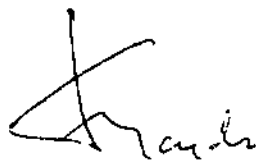
Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 49

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.067-26, de 25 de janeiro de 2001, que “Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências”.



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00009

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.067-25, de 27 de dezembro de 2000, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando-a União a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, subrogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

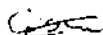
3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas

brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

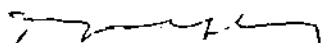
4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial - tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as consequências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.



Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.067-25, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.068-38, DE 2001

MENSAGEM Nº 10, DE 2001-CN
(nº 50/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.068-38, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil.” (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Medida Provisória somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

- I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;
- II - ônibus;
- III - caminhões;
- IV - reboques e semi-reboques;
- V - chassis com motor;
- VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

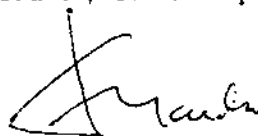
II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



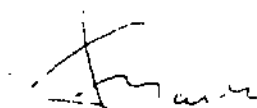
Mensagem nº 50

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.068-38, de 25 de janeiro de 2001, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00010

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e reduz o imposto de importação para os produtos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04/MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exiguidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....
Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....
Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

SEÇÃO V**Similaridade**

Art. 17. A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 deste decreto-lei e no artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional

com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.068-37, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.069-31, DE 2001**MENSAGEM Nº 11, DE 2001-CN
(nº 51/2001, na origem)****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.069-31, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea “h” deste artigo.” (NR)

“Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.” (NR)

“Art. 84.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP.” (NR)

“Art. 90.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.” (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;
- II - representante do Ministério da Justiça;
- III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- V - representante do Banco Central do Brasil;
- VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno.” (NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.
.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.” (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.069-30, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 51

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.069-31, de 25 de janeiro de 2001, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00011

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.069-30, de 27 de dezembro de 2000, que altera

dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de

forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta. O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores..

5. Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador. Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetário Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança

popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle.

6. Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores.

7. Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período e uma única vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na análise global de ativos e passivos.

8. Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art. 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse público envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisória.

9. Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....
Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
 - i) crédito rural;
 - j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.
-

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:

- I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;
- II - Ministro da Fazenda ou seu representante;
- III - Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;
- IV - Ministro da Saúde ou seu representante;
- V - Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;
- VI - Ministro da Agricultura ou seu representante;
- VII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- VIII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;
- IX - um representante do Conselho Federal de Medicina;
- X - três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o quorum mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3º A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o controle deste.

.....

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

- I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;
- II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;
- III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;
- IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;
- V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

- I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, *sem efeito suspensivo*, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de

1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 3º A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) por transformação em liquidação ordinária;
- c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;
- d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a) prosseguir na liquidação extrajudicial;
- b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação do local da sede da

entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, de prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados, os artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

LEI Nº 5.627 - DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

*Dispõe sobre capitais mínimos para as
Sociedades Seguradoras e dá outras
providências*

Art 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

LEI Nº 7.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.069-30, 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.070-28, DE 2001

MENSAGEM Nº 12, DE 2001-CN
(nº 52/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.070-28, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, poderão ser realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, de que o Brasil faça parte e obedecerão aos procedimentos por eles adotados.

Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar expressamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, inseticidas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista a possibilidade no edital de licitação do registro de preços.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

LEI Nº 7.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.069-30, 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.070-28, DE 2001

MENSAGEM Nº 12, DE 2001-CN
(nº 52/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.070-28, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, poderão ser realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, de que o Brasil faça parte e obedecerão aos procedimentos por eles adotados.

Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar expressamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, inseticidas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista a possibilidade no edital de licitação do registro de preços.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

§ 2º Sob nenhuma hipótese poderá o edital de licitação do registro de preços ser elaborado em desacordo com a legislação vigente.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.070-27, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 52

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.070-28, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00012

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.070-27, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasília, 11 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades como a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saúde e assistência pública subordina-se à conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planejadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saúde, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus

objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saúde e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência técnica que objetivem o cumprimento de ações na área de saúde.

5. Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatório.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R\$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R\$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma solicitação de compras e deposita fundos necessários para cobrir o custo da aquisição. Apesar de pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente mais vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É incontestável, também, a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantém programas de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministério da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e Meningite e se encontra às vésperas de dar início, já no próximo ano, à campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza", inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de continuidade.

11. A aquisição célere representa atendimento ao interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências, sem o que poder-se-ia ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. E essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base nas necessidades prioritárias e na equidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos devido ao seu alto custo.

13. O que se almeja é normatizar a aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de acordos, acordos complementares, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,



BARBAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.070-27, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-27, DE 2001

**MENSAGEM Nº 13, DE 2001-CN
(nº 53/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-27, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como a regularização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.071-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 53

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.071-27, de 25 de janeiro de 2001, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00013

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.071-26, de 27 de dezembro de 2000, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, e revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 002/99

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1999

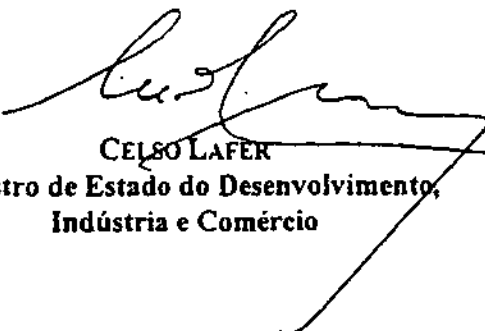
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de que a referida Lei passe a refletir as mudanças na organização da Presidência da República e dos Ministérios, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.795, de 19 de janeiro de 1999, e pelo Decreto nº 2.923, da mesma data.

02. As alterações ora propostas referem-se, principalmente, à nova composição do Conselho Nacional de Desestatização, expresso no art. 5º da mencionada Lei.

03. Em virtude do exposto, propomos a Vossa Excelência seja assinada Medida Provisória, nos moldes da minuta anexa.

Respeitosamente.



CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio



PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado
do Orçamento e Gestão



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
Da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

- IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações,
- V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;
- VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A formação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado no Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
- V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeira:

- a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;
- b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;
- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
- d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
- c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira

federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

.....

Art. 18. Compete ao Gestor do fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle-acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

.....

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

.....

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2071-26, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.072-64, DE 2001

MENSAGEM Nº 14, DE 2001-CN
(nº 54/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.072-64, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio

líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.072-63, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 54

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.072-64, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00014

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.072-63, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a adaptar o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instalado com o advento do Plano Real, e dá outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.
3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.
4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual administração, no que se refere à readequação da sua força de trabalho e da rede de dependências à nova realidade da globalização das economias e consequente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernidade tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.
5. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, meritó, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, de seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, de sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, de apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbano-rurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo de previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e criando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante para lastrear a fase de expansão econômica que se inicia. Ao lado disso, há ainda a considerar sua presença marcante na comunidade financeira internacional.

6.. Estes são os motivos que nos animaram a elaborar o presente texto de Lei de Provisória, com a convicção de que tais providências são fundamentais para devolver ao Banco do Brasil as condições estruturais, administrativas e operacionais que lhe permitam, de forma consistente, estimular a produção e o investimento, valendo-se, inclusive, da convergência favorável das expectativas monetárias em relação ao nosso País.

II - Visão histórica

7.. É do conhecimento geral o estreito relacionamento entre o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro, o Banco do Brasil, razão por que os ajustes na missão e nos objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de desenvolvimento do País e de sua inserção na dinâmica das transformações mundiais.

8.. Além das grandes mudanças verificadas em passado mais recente, já miseravelmente assimiladas pelo Banco - quando, por exemplo, no bojo da Reforma Bancária, ocorrida em 1964, perdeu funções típicas de autoridade monetária, em decorrência da criação do Banco Central do Brasil -, forçoso é reconhecer que as alterações ocorridas no processo de reordenamento das finanças públicas, em meados dos anos 90, expuseram a Instituição a um novo ambiente, muito mais competitivo, diante da extinção da Conta de Movimento.

9.. De lembrar, a propósito, que a Conta de Movimento dava ao Banco do Brasil condições de operar independentemente de suas disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessários, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetário.

10. Uma vez eliminada aquela sistemática, em fevereiro de 1986, caberia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do Tesouro Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

11. Pelo contrário, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

12. A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lançar novos produtos, o que, se imaginara, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelos menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por consequência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

13. No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutenção/ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em praças que não ofereçam retorno econômico, mas que, pela sua condição de agente financeiro oficial, ali permaneceu ou se instalou, em atendimento, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;
- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;

- a cessão onerosa de empregados a diversos órgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;
- a execução de serviços ao Tesouro Nacional, sem a adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que deu origem a contencioso entre as partes, só recentemente objeto de acerto parcial.

14. No que se refere à carteira de crédito, os destaques ficam por conta:

- na área rural: basicamente, dos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento suco-alcooleiro, e de conseqüente custo de carregamento sem solução de boa parte das operações rurais, por força de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;
- nas demais áreas: em função, particularmente, dos financiamentos realizados com alguns segmentos dos setores secundário e terciário, que há muito tempo vêm apresentando comprometimento de sua capacidade de pagamento e dos quais os bancos privados também procuraram se afastar.

15. A todos esses aspectos cabe juntar os efeitos decorrentes da:

- sustentação de parcela substancial da dívida externa brasileira, mediante a realização de

investimentos de recursos próprios em suas dependências forâneas, o que também provocou perdas significativas para a Instituição, já que o custo do "funding", a partir de 1986, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. De lembrar que esse "portfólio", em sua grande maioria, foi constituído como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento definido para o País;

- concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polônia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;
- inversão de capital próprio em empresas domésticas, como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;
- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de vulto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - que se tornaram inadimplentes;
- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;
- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadores.

16. Conquanto correta e oportuna a medida de encerramento da Conta de Movimento, sob ~~o aspecto macroeconômico~~ ^{o aspecto} por ter

promovido correção e transparência das contas públicas, no tocante às relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o fato é que seus efeitos sobre o Banco se fazem sentir ainda hoje.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enfoque do financiamento com recursos do Orçamento da União, em especial do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática da equalização em lugar da utilização do crédito pleno com tais recursos, reduzindo-se, desse modo, a participação do Tesouro Nacional no financiamento das atividades rurais de 65% para cerca de 10%, entre os anos de 1966 e 1995.

18. Enquanto isso, cresceu substancialmente a participação de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola. Ao final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco no crédito rural eram provenientes de captações realizadas no mercado, principalmente via caderneta de poupança, fato que contribuiu também para a elevação das taxas de juros reais do setor, pressionando, em conjunto com outros fatores conjunturais (anistia constitucional concedida em 1989, descasamento do Plano Collor e as dificuldades do cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos etc.), os índices de inadimplência, os quais cresceram significativamente, saindo da faixa de 5%, no início da década de 80, para o atual patamar de 40%.

19. Cabe ressaltar que o Banco do Brasil é atualmente responsável por cerca de 63% dos créditos fornecidos pelo Sistema Financeiro ao setor rural, fenômeno que, associado à elevação dos níveis de inadimplência do setor agrícola e do crédito geral, constituiu-se em um dos principais motivos dos resultados adversos apresentados pelo Banco, máxima dos últimos semestres.

20. Sob a óptica dos custos, vale mencionar que, tão logo iniciado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, os bancos privados promoveram ajustes imediatos na sua estrutura organizacional e operacional, diminuindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revisando suas políticas de crédito. O que não se verificou no Banco do Brasil, como já mencionado.

21. Por outro lado, não se atentou para o fato de que, a partir da extinção da Conta de Movimento, somente se justificaria a preservação do Banco, como sociedade de economia mista, se a ele fossem dadas condições plenas de competir com o mercado - sem as amarras de entidade pública - atuando sob regras privadas, porquanto inserido num contexto econômico onde só sobrevivem as instituições rentáveis. Isto, naturalmente, traduziu-se num desempenho insatisfatório da Empresa que só se tornou óbvio com a instabilidade econômica, quando as deficiências afloraram espontaneamente. Não é repetitivo lembrar que a Lei n. 4.398/64 estabelece que o Banco, na execução das funções ali definidas, deve contar com recursos específicos para atendimento aos encargos, sob adequada remuneração, o que nem sempre aconteceu.

22. Há que se levar em conta, ainda, a questão da descontinuidade administrativa e as sequelas daí decorrentes, o que tem implicado sérios transtornos para a Empresa, não só em termos de orientação da política de aplicação e captação como também no que se refere a custos, mercê das reformas procedidas pelas administrações que se sucederam - do que resultou, por exemplo, perda da qualidade dos sistemas de controle.

23. Embora a estrutura de custos não tenha sido ajustada na amplitude necessária, pode-se concluir que se um problema mais sério não aconteceu com a Instituição, imediatamente após a extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se

exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Aliás, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a consequente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela eliminação do "float". Ao mesmo tempo, o aperto de liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial existente sobre seus investimentos no exterior, a partir de julho de 1994, gerando perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

27. A respeito dos investimentos externos necessários ao carregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer

que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

28. Este foi o quadro encontrado pela actual administração do Banco - em que prevalecia estruturas organizacionais e operacionais antiquadas -, marcado pela sequência desfavorável dos eventos sucessivamente acontecidos, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e de geração de recursos, as distorções na formação e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operações de crédito, resultando na apresentação de prejuízos em três semestres consecutivos e a consequente perda da sustentabilidade patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale registar que os efeitos da ineficiência das operações de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R\$ 6,1 milhões, ao tempo em que o impacto do descolamento cambial atingiu R\$ 1,3 milh.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R\$ 9,5 milhões, em junho de 1994, para R\$ 3,5 milhões em dezembro de 1995, a que levou a Instituição, inclusive, a ficar desamparada no âmbito da Alienação do Capital, definida no Acordo de Brasília, para a entrega obrigatória para a Instituição, dada a necessidade

que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação actual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo para a banca internacional, com fortes sequelas para o País, máxime no actual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade económica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1995, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa que, com o apoio de Vossa Excelência, deu início a vigoroso Programa de Ajustes interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a médio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

a) Estratégia do Conglomerado:

- alteração da Missão para : "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender às expectativas dos acionistas e contribuir para o desenvolvimento do País";

- definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: seguridade, "Agribusiness", Negócios Internacionais, Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendimento;

b) Modernização Organizacional:

- alteração do modelo de gestão para a sistemática de Administração Colegiada em todas as esferas administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

- criação de 51 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos, com o propósito de situá-las mais próximas do mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;

- implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

c) Expansão de Negócios:

- campanha de captação para poupança e depósitos a prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R\$ 3 bilhões, elevando a participação no mercado de 16% para 21% e de 15% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;

- expansão da base de cartões de crédito de 890 mil para 1,7 milhão;

- lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização (615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap), Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada (187 mil planos individuais e 38 empresas de funcio ~~funcio~~ multipatrocinado);

- estruturação da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploração do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;

- estruturação da Brasiisaúde Cia. de Seguros, empresa voltada à exploração do ramo de seguro saúde;

- incremento na colocação de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geração de "funding" para o setor agrícola, em substituição ao tradicional esquema de financiamento;

- avanço da participação no segmento "corporate" com a criação de 7 unidades de negócio especificamente voltadas para esse segmento;

d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:

- fechamento de 102 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;

- ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexível;

- fechamento de 2 agências e 6 escritórios localizados no exterior;

e) Tecnologia:

- elaboração de profundo diagnóstico da situação tecnológica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem R\$ 650 milhões, dos quais R\$ 100 milhões já foram aplicados em 1995;

- desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";

- substituição de 3.150 concentradores de tecnologia 8 bits nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;

- instalação de 1.193 terminais de saque;

- instalação de 1.052 máquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;

- integração de 331 agências ao sistema "on-line";

- instalação de 853 antenas VSAT em dependências;

- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instruções por segundo (MIPS) e de armazenamento em 60 Gigabytes (GB);

- aquisição de 4.000 microcomputadores;

- redução de dez para três centros de processamento de dados (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente computacional;

- implantação das primeiras salas de auto-atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;

- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

f) Redução de Despesas:

- implementação de programa de desimobilização, em que foram licitados 2.989 e vendidos 753 imóveis no ano de 95, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R\$ 50 milhões;
 - redução de 25,4 mil funcionários da carreira administrativa (quadro próprio), dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R\$ 60 milhões/mês nas despesas com pessoal;
 - renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R\$ 3,5 milhões/mês;
- g) Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:
- revisão dos procedimentos de análise e deferimento do crédito;
 - implantação do limite de crédito único por cliente;
 - revisão dos níveis de alçadas operacionais;
 - reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;
 - contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;
 - revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;

- criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;
- realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 72% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas à salvaguarda dos capitais emprestados;
- campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R\$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;

h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:

- solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância da Instituição para o País, apresentamos a Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

- Aumento de Capital

- **Mudanças na forma de gerir a Empresa**
- **Ampliação do Programa de Ajustes interno**

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Neste exercício, a chamada de capital é fixada em R\$ 8 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor total de R\$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais, sem perder de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

na composição e competência do Conselho de Administração:

- o número de Conselheiros - inclusive o seu Presidente - seria alterado para sete, sendo que:
 - a União se faria representar por quatro Conselheiros:

- o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;
- o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;
- um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;
- um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento; 
- os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:
- um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;
- um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias (minoritários, na forma da Lei nº 5.404/76);
- os empregados, na condição de acionistas, se fariam representar por um Conselheiro;

o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento - com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco - formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro terá seu nome levado à aprovação da Assembleia Geral pela União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro será eleito, em Assembleia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações

preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

• o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96/99 terá assegurada sua participação no Colegiado, nas condições atuais;

• a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;

• introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:

- política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;

- escolha do titular da Auditoria Interna;

- escolha do Auditor Independente;

- eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

na composição do Conselho Fiscal:

• dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;

- um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

no Conselho Diretor:

- de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;

- o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçará com a implementação do Plano de Reestruturação sob referência, promovendo, por consequência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de dependências à nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado e contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei nº 4.595/64.

**IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional
e com o Banco Central do Brasil**

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos nºs 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, máquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens -, além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

40. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública

Federal, Direra e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

1. Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

12. A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluíram - segundo relatórios de 28.04.92 e 21.09.93 -, pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastrear a decisão de seu pagamento.

13. Em 26.04.95, na forma da Portaria MF n.º 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

14. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daquela a que chegaram os Grupos anteriores, qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se

cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;

- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo): ressarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,

- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu ao dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista ~~Cl...~~, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os serviços prestados pelo Banco forem ressarcidos sem a devida atualização.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das condições que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àquela

Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R\$ 225.668.405,23.

b. Projeto Linha Vermelha

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.5.91, o Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicação no Projeto Linha Vermelha, Cr\$ 14,5 bilhões, de um total de Cr\$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr\$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captação dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposição de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptações nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operação, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6%a.a., correspondia, em 30.06.95, a R\$ 6.028.703,33.

c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas

provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do Programa (até 14.08.91), denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente com relação ao Banco, em 30.06.95, R\$ 461.253.973,25.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento de política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, em caso de frustrações de safras, terão seus débitos ressarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilidade econômica em curso.

d. Financiamento à Polônia

56. ~~A presente proposta busca, também, resolver a pendência~~ que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse do governo brasileiro, de três linhas de crédito ao governo polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US\$ 172,5 milhões, em 21.10.75, US\$ 220,0 milhões, em 09.11.78, e US\$ 120,0 milhões, em 15.09.80.

57. Esclarecemos que, para atender às duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas aprazadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US\$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos recíprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de carvão na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convém ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 28.07.92, no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

e. Projeto Jari/Monte Dourado

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirim (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à produção de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se a grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participação acionária, recursos captados no exterior, no montante de US\$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi assegurado, de acordo com o Voto nº 168/83, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 25.05.83, o regime de equalização de taxas, resultante da diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil e os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de conformidade com o voto CMN nº 036/85, foi aprovada a utilização de recursos da Reserva Monetária para se proceder à mencionada equalização.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela

Instituição, em face da existência de controvérsia quanto aos critérios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprimindo as lacunas dos "Votos do Conselho Monetário Nacional anteriormente mencionados", o presente texto de Medida Provisória contempla autorização para a União pagar à mencionada subsidiária do Banco do Brasil o valor devido a título de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R\$ 93.825.520,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

f. Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços à Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República (SEAC), visando ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento às usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado oito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispondo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o período de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante a apresentação dos cupons, não tendo sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil veio a ocorrer somente em 24.08.93 e por valores

nominais, entendemos que há necessidade de se ressarcir àquela sociedade de economia mista o valor correspondente à atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convém salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R\$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-à-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

g. Serviços diversos

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito as comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério da Fazenda, a partir de 1984: à Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente); ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Aviso MF 106, de 20.02.87); ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Aviso MF 118, de 01.03.90); ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS (Aviso MF 036, de 14.01.87); por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território de Rondônia (Aviso MF 779, de 09.11.82); e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram à responsabilidade da União, por força da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. - perfazendo, em 30.06.95, o valor de R\$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência. *~*

V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de recondução do Banco Central do Brasil à função para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisória retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em títulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuído, respectivamente, pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.86, pela Lei nº 8.150, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11.04.90, em sua redação atual.

78. Com efeito, além de tal encargo não se constituir em atividade típica de bancos centrais, a aplicação das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da política monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermédio da inclusa proposta de Medida Provisória, corrigir tais distorções, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para

transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

VI - Considerações finais

80. Com vistas a dar sustentação legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem caráter emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisória - e documentos complementares - que abordam todas as providências requeridas para sua implementação, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando à capitalização do Banco (art. 1º, inciso I);
- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder/depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados à capitalização do Banco (art. 1º, inciso III e §§ 1º e 2º);
- seja o representante da União nas assembleias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais (art. 1º, inciso IV);
- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:
 - ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à

equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, a comissões diversas relacionadas nesta Exposição de Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes (art. 1º, incisos V e VIII);

- a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1º, inciso VI e §§ 3º e 4º);

- ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari (art. 1º, inciso VII e § 5º);

• seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy W Warszawie S.A. (art. 3º).

81. Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFÉ, FNDE e do FAT (art. 4º).

82. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medida Provisória contempla em seus arts. 5º, 6º, 7º e 8º a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo à inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

83. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar à constituição de reserva de lucros a realizar o

saldo credor da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos dividendos relativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" para a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9º).

84.- Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a saber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1º) e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2º); e
- o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, série J - NTN-J.

85. Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só reverterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará estruturado para enfrentar a concorrência da indústria bancária que, com o processo de globalização das economias, sem dúvida se exacerbará.

86. Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, oportunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do artigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar alienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do Banco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença no Conselho de Administração para orientar políticas creditícias específicas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria e ao setor exportador, que representam os principais compromissos do

Banco do Brasil com a sociedade brasileira. Essa proposta viria ao encontro dos conceitos modernos que Vossa Excelência pretende ver adotados no País, com a participação do Estado em setores estratégicos da economia por meio de „novos modelos de sociedade,„ modelos esses que teriam como princípio a gestão compartilhada com o setor privado..

Respeitosamente,,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota de Taxas Variáveis (NTNV) e dá outras providências.

Art. 2º A NTVN será emitida com as seguintes características gerais:

- I - prazo: até vinte e cinco anos;
 - II - remuneração: juros de até cinco por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
 - III - forma de colocação: oferta pública, com a mediação de leilões, podendo ser colocada ao por, com ágio ou deságio;
 - IV - mostralidade: nominativa; e
 - V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).
- § 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTVN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.
- § 2º Para a atualização do valor nominal da NTVN podem ser utilizadas as seguintes indicações:
- I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
 - II - Taxa Real Variável (TRV); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:
"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV)".

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 10 – Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

.....

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art. 6º

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".

.....

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao
FNDE, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),
e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

.....

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros,
com base em saldo credor da conta de correção monetária,
apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá
outras providências.

.....

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo
Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.072-63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.073-33, DE 2001

**MENSAGEM Nº 15, DE 2001-CN
(nº 55/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.073-33, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.072-63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.073-33, DE 2001

**MENSAGEM Nº 15, DE 2001-CN
(nº 55/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.073-33, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.073-32, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 55

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.073-33, de 25 de janeiro de 2001, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00015

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.073-32, de 27 de dezembro de 2000, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.073-32, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.074-73, DE 2001

**MENSAGEM Nº 16, DE 2001-CN
(nº 56/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.074-73, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

- I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
- II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em Real, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

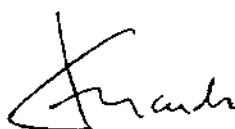
Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.074-72, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 56

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.074-73, de 25 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”.



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00016

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.074-72, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28

de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de ontem ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1º, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1º do Decreto nº 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o caráter ligado do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais, propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante

pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1º, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 1969 e do art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Proíbe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2º do art. 2º tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral e as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1º de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuísmos. Por isso, a partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituiu o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, ~~em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior~~ espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à sociedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, ~~garante-se~~, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se condiderar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A desindexação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são

tratados no projeto de Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos *ênfatizar* as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro, sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redundará em indevida concentração, a qual, aliada ao curto

prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se parcialmente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado;

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo

inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DEL-857 DE 11 09 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

- I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;
- II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;
- III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;
- IV - aos empresários e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuando os contratos de locação de imóveis situados no território nacional.
- V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de

arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....
Art. 23

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....
Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....
Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....
Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.,

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a

ordem econômica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais). *(Redação dada pela MPV 1.620-34, de 12/02/98)*

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no

prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de

sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.074-72, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-35, DE 2001

MENSAGEM Nº 17, DE 2001-CN
(nº 57/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

“Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.” (NR)

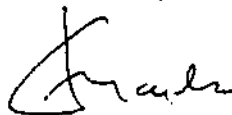
“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.075-34, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

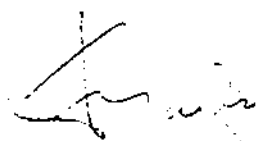
Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 57

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.075-35, de 25 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências”.



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00017

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.075-34, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um conjunto de medidas que dá prosseguimento ao aprimoramento da legislação referente ao financiamento imobiliário.

2. O aprimoramento dessa legislação teve início ainda em 1997, com a edição da Resolução nº 2.458, de 19 de dezembro, do Conselho Monetário Nacional, a qual criou a chamada "Faixa Especial", para aplicação dos recursos que transitam pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Assim como essa Resolução do Conselho Monetário Nacional, as medidas que ora apresentamos visam dinamizar o financiamento imobiliário e assim melhor responder à crescente demanda por empréstimos para construção e aquisição de imóveis.

4. Deve-se frisar a importância dessas medidas para estimular adicionalmente a construção civil, setor fundamental na determinação dos níveis de investimento e emprego no país, notadamente da mão-de-obra de menor qualificação profissional.

5. Para atingir os objetivos mencionados, elaboramos a presente proposta de Medida Provisória que promove ajustes nos seguintes diplomas legais:

- na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação;

- na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que define os critérios de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

- na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

6. As propostas constantes do aludido Projeto de Medida Provisória fazem parte de um conjunto mais amplo de medidas que serão levadas nos próximos dias à análise do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Curador do FGTS. Nesse conjunto de medidas estão incluídas também resoluções operacionais no âmbito de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal.

7. Além de possibilitar maior aplicação de recursos no setor da construção civil, pelo aumento do número de novos contratos de financiamento, o conjunto de medidas ora proposto visa elevar o grau de intermediação financeira no mercado imobiliário. A esse respeito, vale lembrar que, em passado recente, a inadequação das normas de aplicação desses recursos acabou por estimular a desintermediação financeira, forçando produtores e incorporadores a assumir tarefa distinta das suas atividades-fim, nem sempre com resultados desejáveis do ponto de vista da saúde e credibilidade do sistema.

8. Por fim, convém assinalar que a adequação da legislação referente ao financiamento imobiliário é mais um dos muitos processos favoráveis ao desenvolvimento e ao bem-estar que somente se tornaram possíveis com a estabilidade da economia. A razão está em que, ao reduzir a incerteza dos agentes quanto ao longo prazo, a estabilidade permitiu ao governo

mudar a qualidade de sua intervenção na definição dos contratos imobiliários, suprimindo regras excessivamente rígidas, que inibiam a contratação de empréstimos e tolhiam, entre outras coisas, a possibilidade de acesso à moradia.

9. Isso posto, apresentamos brevemente o conteúdo dos artigos que compõem o Projeto de Medida Provisória.

10. O artigo 1º cria a possibilidade de elaboração de contratos com planos de reajustamento das prestações diferentes dos previstos na Lei nº 8.692/93, ou sejam, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda. Como já foi dito, a rigidez normativa atual tem impedido a aceitação de contratos com planos de reajustamento mais adequados à realidade do mercado e às possibilidades dos mutuários, resultando em desintermediação financeira e não canalização de recursos disponíveis.

11. Para preservar os interesses e atender às especificidades dos mutuários de baixa renda, está estabelecido no parágrafo único desse artigo que os contratos cuja fonte de recursos seja o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguirão padrões determinados pelo Conselho Curador do FGTS.

12. O artigo 2º autoriza a livre contratação do seguro habitacional para os novos contratos do SFH, de modo a reduzir a parcela referente a esse item na prestação. Estima-se que a redução da despesa com seguro habitacional possa ser de até 70%, reduzindo, por consequência, o valor da nova prestação.

13. O artigo 3º altera dispositivo que previa taxas de juros diferenciadas em função da renda do mutuário. Há dois inconvenientes na atual sistemática. O primeiro reside em que, no caso de ocorrer transferência do financiamento de um mutuário de menor renda para outro de maior renda, o benefício obtido pelo mutuário original é transmitido indevidamente para o novo comprador. O segundo inconveniente está na complexidade operacional e falta de padronização dos contratos, decorrentes da sistemática de diferenciação das taxas de juros.

14. A definição de uma única taxa de juros para todos os contratos será compensada, no caso dos adquirentes de financiamento de habitações populares, com recursos do FGTS, pela concessão de descontos específicos, correspondentes à renda familiar. Em caso de transferência de mutuário, o desconto poderá ser revisto, se for o caso. A taxa de juros única corrobora para a padronização dos contratos possibilitando, assim, o desenvolvimento de mercados secundários de ativos imobiliários e o estímulo à atração de mais recursos do mercado financeiro para o setor.

15. O artigo 4º atualiza a legislação de tal sorte a deixar claro que o seguro habitacional é matéria afeta exclusivamente aos órgãos normativos do setor de seguros.

16. O artigo 5º permite a adoção de nova sistemática de descontos específicos destinada a substituir o método anteriormente utilizado de diferenciação das taxas de juros nos contratos com recursos do FGTS.

17. O artigo 6º veda a utilização do FGTS nas diversas modalidades vinculadas à aquisição e financiamento de unidades habitacionais para as situações de múltiplos financiamentos no SFH. Essa medida torna-se necessária em razão do fim da proibição de múltiplos financiamentos no âmbito do SFH. Se não fosse adotada, abrir-se-ia a possibilidade de utilização de recursos do FGTS sem observância da finalidade essencial de permitir a compra da primeira ou única unidade habitacional do trabalhador cotista.

18. O artigo 8º extingue a proibição de haver mais de um financiamento em mesma localidade para um mesmo mutuário. Essa restrição se justificava, no passado, pela previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS – na verdade um subsídio concedido de forma indiscriminada. Como não mais se concedem financiamentos com cobertura de saldo residual, não há risco de acumulação de subsídios. Por outro lado, a compra de mais de um imóvel pelo mesmo mutuário redundará, necessariamente, na expansão da oferta de imóveis para locação. Assim, indivíduos que não consigam acesso diretamente ao sistema poderão se valer indiretamente da oferta adicional gerada, por meio do mercado de locação.

19. Ainda no artigo 8º procede-se à revogação da sistemática anteriormente vigente no seguro habitacional e à extinção da opção unilateral pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme concebido na Lei nº 8.692/93.

20. Conforme anteriormente assinalado, essa nova rodada de flexibilização e dinamização do SFH não se esgota nos dispositivos constantes do Projeto de Medida Provisória em questão. Outras alterações serão levadas à análise do Conselho Monetário Nacional nos próximos dias. São alterações que complementam e dão plena consequência prática aos dispositivos do Projeto de Medida Provisória. Entre elas, merecem destaque as seguintes:

- aprimoramento do Sistema de Atendimento para Contratação Imediata: os procedimentos atuais de análise dos projetos submetidos ao agente financeiro, por sua frequente lentidão e ausência de maior seletividade ao início, implicam, em muitos casos, no bloqueio prolongado de recursos disponíveis, não raro sem que estes resultem, ao final, em contratação efetiva de financiamento. Dessa maneira, outros projetos, que poderiam utilizar-se desses recursos, ficam impossibilitados de fazê-lo, com o que diminuem a eficiência e efetividade dos programas de aplicação, em especial do Programa Carta de Crédito-Associativo. Adotado o novo modelo, as propostas serão submetidas a uma análise sumária, para verificar se estão em condições de resolver em até 30 dias as pendências identificadas. O não cumprimento desse prazo ou a constatação preliminar de fator impeditivo para sua contratação, no prazo previsto, acarretariam perda de reserva de recursos para o projeto em análise;

- elevação do limite de renda familiar e do valor financiado para acesso aos financiamentos com recursos do FGTS no Programa Carta de Crédito-Associativo. Propõe-se que o limite de renda passe dos atuais R\$ 1.560,00 para R\$ 2.600,00 e que o limite de financiamento seja elevado de R\$ 34.800,00 para R\$ 43.400,00. A limitação atual dificulta a contratação de empreendimentos habitacionais nas regiões metropolitanas, face ao maior custo de produção, exigindo, assim, renda mais elevada dos participantes;

- eliminação do direcionamento dos recursos do FGTS por renda familiar. O critério de distribuição por faixas de renda é restritivo, compromete o pleno desenvolvimento dos programas e sua operacionalização, uma vez que os recursos ficam dissociados da demanda real por financiamentos habitacionais; e

- ampliação das modalidades de garantia, inclusive alienação fiduciária e outras a serem definidas de acordo com o agente financeiro, passíveis de aceitação nos financiamentos habitacionais: em especial, passa a ser permitida a hipoteca de imóveis de terceiros, facilitando, principalmente, a contratação de operações vinculadas a terrenos ainda em fase de aquisição.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

.....

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.

.....

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

- I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;
- II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;
- III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;
- IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;
- V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;
- VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;
- VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;
- VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de desconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX - determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - (Vetado);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados

na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: -

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda a depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

Art. 31. Os art. 7º, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em preço inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

LEI Nº 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições

de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

.....

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-34, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-28, DE 2001

MENSAGEM Nº 18, DE 2001-CN
(nº 58/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-28, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

.....

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-34, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-28, DE 2001

MENSAGEM Nº 18, DE 2001-CN
(nº 58/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-28, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções

previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

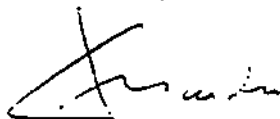
Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.077-27, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

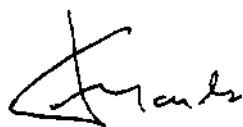
Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 58

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.077-28, de 25 de janeiro de 2001, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00018

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.077-27, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3. O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de número de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4. De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos servidores de menor renda, que continuará a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias. O caráter seletivo existente no benefício do Vale-Transporte é mantido, isto é, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo. A inovação inexorável é a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiários do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o ressarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecúnia.

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo.

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinquenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinquenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7. Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinquenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R\$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R\$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R\$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R\$1,00 (um real);

20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R\$1,01 (um real e um centavo) a R\$1,50 (um real e cinquenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R\$1,51 (um real e cinquenta e um centavos) a R\$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R\$2,01 (dois reais e um centavo) a R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R\$2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) a R\$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R\$3,01 (três reais e um centavo) a R\$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R\$4,01 (quatro reais e um centavo) a R\$5,00 (cinco reais); 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R\$5,00 (cinco reais).

10. As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado.

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R\$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R\$2.625.725,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R\$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13. No tocante às despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R\$3.925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R\$47.100.876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R\$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinquenta delas, ocorreram furtos ou roubos de bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16. Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com

transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, ressalvadas algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco frequentes na vida funcional do servidor ou de aumento de tarifas.

19. A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo propósito, o texto prevê expressamente que o benefício não será devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

27. Outro ponto merecedor de destaque é a extensão do Auxílio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna jurídica.

28. Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui aduzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estará superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do benefício, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida que institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Cláudia Maria Costin
Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MARE/MF/MPO/MTb Nº 67, DE 3/11/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Custos operacionais elevados e envolvimento de grande número de servidores, aproximadamente quatro mil, em rotinas burocráticas relativas à aquisição, transporte, guarda e distribuição do benefício do vale-transporte, na forma de bilhetes de passagem, bem assim ocorrência de furtos e roubos em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em substituição ao Vale-Transporte.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Não há elevação de custos. Ao contrário, estima-se obter redução de custos com a substituição de rotinas manuais pelo processamento eletrônico efetuado no SIAPE, bem assim com a revisão dos valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a aquisição, transporte, guarda e distribuição do Vale-Transporte.

5. Razões que justificam a urgência:

Redução de custos operacionais, aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público e eliminação de ocorrências de furto e roubo do benefício em forma de bilhetes de passagem.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

- I - alternativamente, a concessão de tickets ou a contratação de serviços de terceiros;
- II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;
- III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;
- IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro;
 - b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
 - c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.
-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-27, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.078-36, DE 2001

MENSAGEM Nº 19, DE 2001-CN
(nº 59/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.078-36, DE 25 DE JANEIRO DE 2001

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º O Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I - R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei nº 7.527, de 27 de setembro de 1989;

II - R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Cinquenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 3º Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I - grande produtor, aquele com receita superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - médio produtor, aquele com receita superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I - juros:

- a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;
- b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II - prazos:

- a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência, nas operações de custeio;
- b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência, quando se tratar de créditos para investimento;

III - limites de financiamento:

- a) mini e pequenos produtores: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) médios produtores: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- c) grandes produtores: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinquenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3º Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação do vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos, desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em Município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1º do art. 1º adequarão o retorno dos seus créditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do caput.

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em Municípios localizados na área mencionada no art. 1º, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Serão de responsabilidade:

I - do FNE, o rebate de cinquenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

II - do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2º e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações de espécie.

Art. 6º Nos períodos de prevalência de estado de calamidade pública de Municípios localizados no polígono das secas, declarado pelo Poder Executivo, poderão os órgãos públicos federais competentes, com seus próprios recursos, ou complementando recursos fornecidos por terceiros, perfurar, instalar, equipar, inclusive com dessalinizadores, recuperar e ampliar poços em aglomerados urbanos e rurais que contem com mais de duzentos habitantes, onde não exista, num raio de cinco quilômetros contados a partir da maior concentração espacial de habitações, acude público, curso d'água potável em disponibilidade para o consumo normal dos moradores e dos animais.

Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser realizadas em áreas de domínio público indisponível, de uso comum, independentemente da existência de título de propriedade da área.

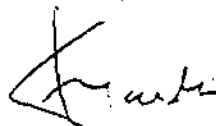
Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a comprar, receber em doação ou desapropriar, por interesse social, a área rural que se fizer necessária, independentemente da sua dimensão, não se lhe aplicando o limite mínimo estabelecido para o módulo rural.

Art. 8º Para os fins de que trata o art. 6º, os poderes públicos estaduais, localizados no polígono das secas, ficam autorizados a arrecadar áreas de imóveis, rurais ou urbanos, de posse desconhecida, mediante a publicação de edital de convocação de eventuais proprietários ou terceiros interessados na área de que se trata, observada a legislação própria sobre terras devolutas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.078-35, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 59

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.078-36, de 25 de janeiro de 2001, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00019

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.078-35, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 294- MF/MPO/MAA

Em 12.05.98

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mais uma vez a seca voltou a assolar o semi-árido das Regiões Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, afetando um contingente de mais de 16 milhões de brasileiros.

Expressiva parcela dessa população tende a migrar para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de sobrevivência, provocando o inchaço da massa desempregada e marginalizada nessas cidades e gerando, inclusive, expectativa de aumento nos índices de violência.

Além do aspecto social, pode-se visualizar os impactos de ordem econômica, seja pela perda de rebanhos e de culturas, seja pela alta nos preços dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, afetando a todos os que estão no semi-árido e fora dele.

O Governo de Vossa Excelência tem adotado medidas estruturadoras, especialmente no tocante a recursos hídricos, mediante a aprovação de obras de alta representatividade para essas regiões, como a construção de barragens, adutoras e canais transportadores de água. Essas obras permitem o gerenciamento mais racional desses recursos, tanto para sua utilização econômica quanto no abastecimento humano e animal.

Nesse particular, destacam-se as ações desenvolvidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, articuladamente, têm firmado protocolos e convênios com os governos estaduais com vistas à recuperação e fortalecimento de culturas vocacionadas para o semi-árido e da atividade pecuária, neste caso mediante a exigência de formação de reserva alimentar estratégica para o gado e com o uso de tecnologias de manejo e sanidade dos rebanhos, de modo a torná-los mais resistentes à seca.

Complementarmente vêm sendo adotadas outras medidas de prevenção permanente aos efeitos danosos da seca, principalmente no que concerne à ocupação de mão-de-obra, mediante o financiamento de culturas irrigadas em áreas propícias e de projetos agrícolas no semi-árido, abrangendo desde pequenos empreendimentos até empresas de maior porte, inclusive nos centros urbanos, com destaque para o apoio à cadeia produtiva do setor turismo.

No início deste ano, foi definido como prioridade o financiamento de empreendimentos de forte conteúdo social, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, o que vem sendo fortalecido pela ação dos Agentes de Desenvolvimento, que acompanham de perto a organização e a implementação das ações.

Além das atividades desencadeadas pelo Governo no sentido da reversão do quadro existente, vêm sendo adotadas outras providências de caráter emergencial, baseadas na realização de investimentos que promovam a permanência do homem no campo e a ininterrupção do processo produtivo em condições adequadas e duradouras, evitando-se impactos indesejáveis sobre os níveis de inflação, desemprego e marginalidade.

Nesse sentido, propomos a instituição de Programa Especial de Financiamento, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., envolvendo a cifra de R\$ 450 milhões, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que beneficiará os produtores atingidos pelos efeitos da estiagem, com reflexos sobre os demais setores da economia.

O Programa contemplará o custeio rural, com encargos de 3% a.a. e prazo de até quatro anos, incluídos até dois de carência, e o investimento rural, com juros de 6% a.a. e prazo de até doze anos, incluídos até quatro de carência, cabendo ao Tesouro Nacional a equalização dos juros nos financiamentos realizados com base nos recursos do FAT e BNDES. Dos recursos totais do Programa a metade será direcionada a mini e pequenos produtores rurais, que serão beneficiados, ainda, com o rebate de 50% sobre o valor do principal financiado. Esse rebate será custeado pelo FNE.

A Medida Provisória que submetemos à consideração de Vossa Excelência contempla de forma detalhada as condições operacionais básicas do Programa.

A proposta autoriza a prorrogação, pelo prazo de até dois anos, dos financiamentos rurais concedidos pelos bancos oficiais federais que operam na região, para permitir que os agentes produtivos recuperem a sua capacidade de pagamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.078-35, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.079-77, DE 2001

MENSAGEM Nº 20, DE 2001-CN
(nº 60/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.079-77, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

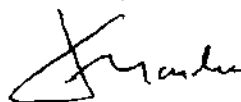
Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.079-76, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 60

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00020

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.079-76, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL N° 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL N° 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

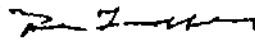
5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R\$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R\$33 bilhões, para R\$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e
Orçamento


LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.079-76, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-59, DE 2001

MENSAGEM Nº 21, DE 2001-CN
(nº 61/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-59, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos

Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo

impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
- III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista,

Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pouso na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a)

b)

c)

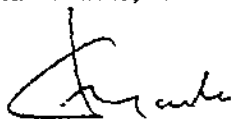
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.080-58, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 61

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.080-59, de 25 de janeiro de 2001, que “Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00021

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.080-58, de 27 de dezembro de 2000, que altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

(Documento assinado eletronicamente)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 004

Em 25 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória que altera o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Pelo atual artigo do Código Florestal, a exploração a corte raso pode chegar a até cinquenta por cento de cada propriedade na região, e a presente proposta é no sentido de que as áreas conservadas sejam ampliadas para, no mínimo, oitenta por cento de cada propriedade rural constituída por fitofisionomias florestais.

Tendo em vista que a região atingida é compreendida por um dos biomas mais complexos e frágeis do planeta, sendo reconhecida como uma área de evidente vocação

florestal extrativista e madeireira, não se pode admitir a continuidade da exploração destes recursos florestais em bases empíricas e predatórias. A propósito, a Constituição de 1988 conferiu à floresta amazônica a condição de **patrimônio nacional**, realçando a necessidade de que seus recursos sejam utilizados em bases racionais e sustentáveis.

Visa, ainda, a presente proposta de medida provisória assegurar a melhor utilização das áreas naturais convertidas para o uso alternativo do solo, as quais se encontram na condição de áreas degradadas. A medida tem por finalidade induzir a otimização do uso adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de áreas florestais primitivas em áreas para fins agropecuários.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: *(Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)*

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; *(Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)*

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; *(Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)*

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (*Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (*Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (*Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (*Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (*Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (*Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (*Alínea acrescentada pela Lei nº 6.535, de 15.6.1978*)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas

primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

.....
Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

.....
Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

.....

Seção VI
Da Apuração e do Pagamento
Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados,

ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. *(Redação dada pela MPV 1.632-09, de 12/02/98)*

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.080-58, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.081-45, DE 2001**MENSAGEM Nº 22, DE 2001-CN****(nº 62/2001, na origem)****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.081-45, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.**

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias.” (NR)

“Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997.” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.081-44, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



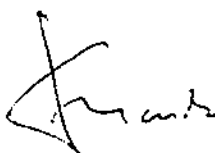
Mensagem nº 62

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.081-45, de 25 de janeiro de 2001, que

“Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências”.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00022

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de redação da Medida Provisória nº 2.081-44, de 27 de dezembro de 2000, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de sua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R\$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, der o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a dinamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é corrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo.

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º - Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

.....

§ 4º - Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....

Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.”

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.081-44, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.082-40, DE 2001

MENSAGEM Nº 23, DE 2001-CN
(nº 63/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.082-40, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.081-44, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.082-40, DE 2001

MENSAGEM Nº 23, DE 2001-CN
(nº 63/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.082-40, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato.” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º e dando-se nova redação ao seu caput:

“Art. 11.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nesses fundos;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos." (NR)

Art. 4º O art. 10, o caput do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 12.

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

....." (NR)

"Art. 37.

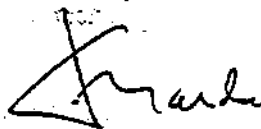
II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

....." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.082-39, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 63

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.082-40, de 25 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00023

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.082-39, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, e altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 039 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em seu conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia informal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

- a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);
- b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);

o visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO
COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 059, DE 12 12 97

1. Síntese da situação que reclama providências:

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, levando-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre os levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

- a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;
- b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;
- c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

- a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;
- b) tornar inexistente o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;
- c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente facilitar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.

Parágrafo único. A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não-conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

.....

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam).

§ 1º Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

.....

LEI Nº 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

.....

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

- a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, §1º;
- b) cinquenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o §1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;
- c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e
- d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º.
-

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

.....

Art. 10. O plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e no máximo de 20 (vinte) vogais.

Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III - três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista triplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de $\frac{5}{5}$ (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

.....
Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.082-39, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempresendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.083-31, DE 2001**MENSAGEM Nº 24, DE 2001-CN****(nº 64/2001, na origem)****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.083-31, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.” (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

....." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

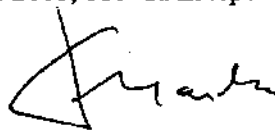
Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-30, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 64

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.083-31, de 25 de janeiro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00024

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.083-30, de 27 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ

06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quicá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa à solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como “não-doadoras”, reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....
Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

.....
Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

.....

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

.....

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.083-30, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Acresce dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.084-71, DE 2001

MENSAGEM Nº 25, DE 2001-CN
(nº 65/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.084-71, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23, 24, 25 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O AFRMM incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

.....

§ 3º O adicional de que trata este artigo não incidirá sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.” (NR)

“Art. 3º

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento, na navegação fluvial e lacustre, a que se refere o § 3º do artigo anterior.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação, por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou graneis líquidos;

h) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

i) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

j) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º O pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial ou atípico fica suspenso até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo ou do seu retorno ao exterior no mesmo estado ou após ter sido submetida a processo de industrialização.

§ 3º O não-pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 4º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do banco recolhedor, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque fica condicionada à apresentação do documento de arrecadação do AFRMM devidamente autenticado pelo banco recolhedor, ou ao reconhecimento do direito à isenção ou suspensão, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O controle do pagamento do AFRMM referido no parágrafo anterior poderá ser efetuado por meio eletrônico.

§ 3º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga e dos conhecimentos de embarque, terão de ser disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, antes do início do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O banco recolhedor, em caso de ocorrência relativa à insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º A entrega ao importador de mercadoria submetida a despacho aduaneiro fica condicionada à apresentação do conhecimento de embarque devidamente liberado, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º Após a implantação do controle do pagamento do AFRMM por meio eletrônico, a que se refere o § 2º deste artigo, a regularidade desse pagamento ou o reconhecimento do direito à isenção ou suspensão serão informados pelo Departamento de Marinha Mercante à Secretaria da Receita Federal, também por meio eletrônico e previamente ao registro da declaração de importação, substituindo o procedimento previsto no parágrafo precedente.

§ 8º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, a empresa de navegação ou o seu representante legal, que liberar o conhecimento de embarque sem a comprovação do pagamento do AFRMM, ficará responsável pelo seu recolhimento com os encargos financeiros previstos no § 4º deste artigo.

§ 9º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento." (NR)

"Art. 8º

I -

a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

d) dezessete por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, na navegação de longo curso, inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) quatorze por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) quarenta e sete por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB;

c) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

.....

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretado por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alíneas "c" e "d", e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....." (NR)

"Art. 10.

I -

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16.

1 - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

- a) a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:
 1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
 2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
 3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações:

1. destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;
2. destinadas a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) a estaleiros brasileiros, para financiamento a reparo de embarcações, até oitenta e cinco por cento do preço total do reparo;

g) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

d) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, incidentes sobre os adiantamentos de recursos realizados pelo Agente Financeiro com recursos de outras fontes, destinado ao pagamento das comissões de risco devidas em operações de repasse de recursos do FMM;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

"Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM." (NR)

"Art. 24. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, nas condições fixadas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, outras instituições financeiras.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar seus agentes financeiros para atuar nas operações de financiamento com recursos do FMM, continuando a suportar, perante o Fundo, os riscos resultantes das referidas operações." (NR)

"Art. 25. Os riscos resultantes das operações com recursos do FMM serão suportados pelos agentes financeiros, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro de Estado dos Transportes.

....." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do caput deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o caput deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do caput deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no caput deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo único. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, que terão como remuneração nominal a TJLP." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.084-70, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 65

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.084-71, de 25 de janeiro de 2001, que

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00025

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.084-70, de 27 de dezembro de 2000, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 322

Brasília, 29 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo de Vossa Excelência vem atribuindo importância fundamental a recuperação da indústria naval e marinha mercante nacionais. Nesse quadro, ainda recentemente, Vossa Excelência determinou a remoção dos impedimentos que tolhiam as empresas públicas de realizarem encomendas de navios aos estaleiros nacionais objetivando a imprescindível renovação de suas frotas.

Da mesma forma, as alterações relativas a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência, inscrevem-se no mesmo vetor de recuperação e expansão desses setores.

Trata-se, em substância, de alterar ou acrescentar dispositivos no Decreto-lei 2404, de 23/12/87, objetivando de um lado permitir que recursos do Fundo de Marinha Mercante possam ser utilizados também para possibilitar a equalização de taxas de juro em operações de financiamento, bem como propiciar a criação e custeio de mecanismos de redução do custo das atividades associadas à exportação ou construção de navios. Esse risco diz respeito, basicamente, ao fato dessas atividades serem desenvolvidas exclusivamente em um ambiente que tem o dólar norte-americano como moeda de referência enquanto os custos de construção são incorridos na moeda nacional. Ademais, para que o agente financeiro FMM possa bem administrar essas novas modalidades de aplicação de recursos do FMM, estima-se de outro lado necessária a criação de uma conta constituída pelo retorno de aplicações já realizadas com recursos do Fundo - objetivando permitir o eficaz controle e operação dessas novas modalidades de apoio à indústria naval e marinha mercante.

Creemos assim, Sr. Presidente, estar o Governo de Vossa Excelência dando novo decisivo passo no sentido de resgatar o compromisso de apoio a esses setores, especialmente, agora, mediante a adoção de instrumentos desenhados para estimular o investimento da iniciativa privada.

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404. DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

- I - cinquenta por cento, na navegação de longo curso;
- II - vinte por cento, na navegação de cabotagem;
- III - dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 4º Considera-se frete a remuneração do transporte mercante porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores a este transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes ao transporte.

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante - Sunamam, quando:

- a) não houver cobrança de frete;
- b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;
- c) estiver liberado o seu valor.

§ 2º Procedimento igual ao previsto no parágrafo anterior será adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não.

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

- I - definidas como bagagem, na legislação específica;
- II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- III - transportadas:
 - a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;
 - b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;
 - c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;
- IV - que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V - de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2º A Sunamam poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo.

§ 3º Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na inscrição do débito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Na cobrança executiva, a dívida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre a importância devida, além do encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 6º A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento.

§ 7º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art. 5º.

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro;

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea b, poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea c, II, alínea a e III, alínea a, desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3º O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I - para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II - para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III - para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

.....
Art. 15. São recursos do FMM:

I - a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III - os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV - o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V - os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI - as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII - os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

- I - em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;
- II - a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

- I - aplicações principais;
- II - aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

- I - a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:
 - a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
 - b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
 - c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;
- II - a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

- I - a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;
- II - à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;
- III - para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

- I - como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;
- II - nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;
- III - em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 22. O apoio financeiro reembolsável será garantido pela constituição de primeira e especial hipoteca ou outra garantia real e, subsidiariamente, por outras garantias, segundo disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia deverão ser segurados em favor do FMM até a final liquidação do empréstimo.

Art. 23. Dependerão de prévia autorização do Ministro dos Transportes, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento do FMM:

I - a constituição de hipoteca a favor de terceiros;

II - a alienação de embarcações.

Art. 24. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou outro banco oficial federal, indicado em regulamento.

Parágrafo único. Mediante condições dispostas em regulamento, o Ministro dos Transportes poderá habilitar bancos de desenvolvimento e de investimento nacionais para atuarem como subagentes financeiros para aplicações específicas do FMM.

Art. 25. Os riscos resultantes das operações com recursos do FMM serão suportados pelo agente ou subagente financeiro, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes.

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro."

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras."

"Art. 3º.....

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se:

a) por navegação de cabotagem aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores; e

b) por navegação de longo curso aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres."

"Art. 4º.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de abertura para sua compra, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras e vigente na data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação."

"Art. 5º

.V. - de mercadorias:

a)

b)

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores;

d)

e) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outro porto brasileiro;

f) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único. Sobre as mercadorias em trânsito de passagem, que venham a ser descarregadas uma ou mais vezes em portos brasileiros, o AFRMM incidirá uma única vez, no porto onde se efetuar a primeira descarga."

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre ele os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores."

"Art. 8º

III - a uma conta especial, trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alínea c, e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

§ 2º

§ 3º O afretamento ou subafretamento de espaço, assim como a ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro, integradas a acordos de associação homologados pela SUNAMAM, ficam enquadrados nas regras deste artigo, conforme se dispuser em regulamento."

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º."

....."

"Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos:

I - por solicitação da interessada:

- a) para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;
- b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
- c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;
- d) para o pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos com recursos do FMM;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas de empréstimos concedidos com recursos do FMM.

Parágrafo único. A conta vinculada não poderá ser utilizada para o pagamento de prestações de principal e encargos dos empréstimos referidos no item II do art. 18; e, no caso da alínea d do item I deste artigo, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação, quando o pagamento se referir a embarcação empregada na navegação de longo curso."

"Art. 15.

I -

II -

III -

IV - O produto do retorno das aplicações em empréstimos concedidos e outras receitas resultantes de operações financeiras;

V -

VI -

VII -

VIII -

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e à ordem do agente financeiro."

.....
"Art. 22. As embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, ficam sujeitas a hipoteca legal, em favor da União Federal, e sua inscrição e especialização serão feitas ex officio no registro competente."

"Art. 23. Dependerá de prévia autorização do Ministro dos Transportes a alienação das embarcações de que trata o artigo anterior."

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros e prazos."

"Art. 29.

.....
Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro."

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

.....
Art. 11 - É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

"Art. 16

III - para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."
.....

LEI Nº. 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....
Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.
.....

DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

.....
Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação Posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.
.....

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

.....
Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA MARINHA MERCANTE

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3º É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB isenta das contribuições para o PIS e o COFINS.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.

§ 8º As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 12. Os recursos do FMI poderão ser aplicados:

I - na concessão de empréstimos:

a. a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b. a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c. a empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d. para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e. a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f. a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política de marinha mercante.

II - a fundo perdido:

a. no ressarcimento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, da construção de embarcações especiais, não-construídas habitualmente no País, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes;

b. em projetos a serem executados por instituições dedicadas à pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante.

III - em operações financeiras:

a. na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e Letras do Tesouro Nacional - LTN, para atender às finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-Lei;

b. na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-Lei.

§ 1º A concessão dos empréstimos a que se refere o item I, deste artigo ficará condicionada às disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2º O Ministro dos Transportes fixará, a cada 2 (dois) anos, a partir da vigência deste Decreto-Lei, para cada tipo e características de embarcação contratada, as parcelas de armador na receita do AFRMM (artidos 4º, II, alíneas "a", "b" e "c", e 5º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3º Ficando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM a ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (artigo 5º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Transportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação, a fundo perdido, do FMM.

§ 4º As aplicações previstas na alínea "b", do item II, deste artigo, não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 5º Os empréstimos a que se refere o item I deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidade-Padrão de Capital - UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

§ 6º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no item I, a serem feitos com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não-financiadas dos contratos.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 148. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art. 149. A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I - o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II - a data do vencimento e o local do pagamento;

III - a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do Registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 1º No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 151. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§ 1º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 2º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado o credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.

Art. 152. No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros de pagá-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários legais, deduzido o valor das aeronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação à hipoteca legal (art. 144 e 145).

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 7º - Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 9.493, DE 10 SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 19. Para fins da aplicação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação decorrente do transporte realizado:

I - em embarcação registrada no REB;

II - em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;

III - em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido, para um recebido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.084-70, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Aviso nº 64 - C. Civil.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.084-71, de 25 de janeiro de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.085-32, DE 2001

MENSAGEM Nº 26, DE 2001-CN
(nº 66/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.085-32, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

- I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida a condição preliminar constante da parte final do art. 5º, *caput*, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

- III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;
- IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;
- V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

- a) com violação da lei ou do estatuto;
- b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando

lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.” (NR)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.085-31, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGI-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

Mensagem nº 66

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.085-32, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00026

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.085-31, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desmobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos

programados;

- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- ~~R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem~~ realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

CC

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.085-31, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, DE 2001

MENSAGEM Nº 27, DE 2001-CN
(nº 67/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.085-31, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, DE 2001

MENSAGEM Nº 27, DE 2001-CN
(nº 67/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 1º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos artigos anteriores, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que trata os artigos anteriores, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a atuar nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.086-34, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 67

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.086-35, de 25 de janeiro de 2001, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00027

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.086-34, de 27 de dezembro de 2000, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminentíssimo Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

“Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadoramente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;

II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;

III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;

IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;

V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87).”

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.
8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).
9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.
10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).
11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).
12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.
13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.
14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acórdão ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem o pronunciamento — já conhecido — das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas causas em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores delas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representa sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No 193. 2ª coluna, no inciso III, onde se lê:

"T. : vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis n.ºs 3.645/70 e 6.350/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAG, IBPC, IBAC, FBN, PCRB, PCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAB, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, PNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUPRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas".

LEIA-SE:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis n.ºs 3.645, de 1970 e 6.350, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais do Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAG, IBPC, IBAC, FBN, PCRB, PCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAB, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, PNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUPRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas".

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIPOQUÍZACAO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDOS
CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALTAIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALTAIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAIOR-BRIGADEIRO	8.935.340,00
	CONTRA-ALTAIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-PAV-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRASEATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORUETA E MAIOR	6.453.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.345.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEPAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE DESAO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO MARINHA E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO MARINHA E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEPAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	1.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CAROS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E FATEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (MOR ENGAJADO)	875.040,00
	FATEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	FATEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	PRIMEIRO, SOLDADO FATEIRO MARINHA, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	PRIMEIRO, SOLDADO FATEIRO MARINHA E SOLDADO DE 1ª CLASSE (MOR ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E MÓ (ESPECIALIZADOS))	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	PRIMEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	756.140,00
	GRUETE	875.040,00
ALUNOS	APRENDIZ-PRIMEIRO E ALUNOS DE FORMAÇÃO	

ANEXO II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria da Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPA, FCBIA, CREN, SURET, CVM, FIDCRUZ e IPEA.					
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO		
			40 HORAS	30 HORAS	
SUPERIOR	A	III	9.528.666.00	7.171.995.00	
		II	8.915.940.00	6.712.435.00	
		I	8.331.400.00	6.274.110.00	
	B	VI	7.322.880.00	5.517.640.00	
		V	6.888.040.00	5.191.551.00	
		IV	6.489.209.00	4.842.406.00	
		III	6.494.173.00	4.897.429.00	
		II	6.306.793.00	4.757.694.00	
	C	I	6.126.910.00	4.620.682.00	
		VI	5.959.350.00	4.488.262.00	
		V	5.778.969.00	4.359.726.00	
		IV	5.612.610.00	4.234.957.00	
		III	5.451.124.00	4.113.843.00	
	D	II	5.294.372.00	3.994.279.00	
		I	5.142.212.00	3.882.159.00	
		VI	4.994.510.00	3.771.382.00	
		IV	4.851.138.00	3.663.823.00	
		III	4.711.967.00	3.559.413.00	
INTERMEDIÁRIO	A	II	4.576.877.00	3.458.127.00	
		I	4.445.741.00	3.359.805.00	
		III	4.263.040.00	3.258.284.00	
	B	II	4.073.431.00	3.159.801.00	
		I	3.904.121.00	3.029.517.00	
		VI	3.742.329.00	2.904.712.00	
		V	3.584.848.00	2.783.227.00	
		IV	3.428.282.00	2.670.836.00	
	C	III	3.276.079.00	2.561.372.00	
		II	3.159.801.00	2.454.475.00	
		I	3.029.517.00	2.356.100.00	
		VI	2.838.950.00	2.248.003.00	
		V	2.679.636.00	2.148.804.00	
	D	IV	2.527.115.00	2.079.924.00	
		III	2.381.094.00	1.975.463.00	
		II	2.241.301.00	1.914.675.00	
		I	2.107.447.00	1.852.263.00	
		VI	1.979.338.00	1.792.578.00	
AUXILIAR	A	IV	2.854.472.00	2.168.804.00	
		III	2.739.235.00	2.079.924.00	
		II	2.624.804.00	1.975.463.00	
	B	I	2.519.167.00	1.914.675.00	
		VI	2.315.485.00	1.852.263.00	
		V	2.176.076.00	1.792.578.00	
		IV	2.024.345.00	1.719.485.00	
		III	1.884.104.00	1.645.378.00	
	C	II	2.742.981.00	2.082.725.00	
		I	2.612.627.00	1.984.770.00	
		VI	2.488.707.00	1.892.620.00	
		V	2.370.903.00	1.803.677.00	
		IV	2.258.914.00	1.719.485.00	
	D	III	2.152.453.00	1.639.839.00	
		II	2.031.244.00	1.563.924.00	
		I	1.935.835.00	1.491.776.00	
		VI	1.842.572.00	1.423.179.00	
		V	1.774.634.00	1.357.945.00	
		IV	1.692.948.00	1.295.976.00	
		III	1.615.391.00	1.237.043.00	
		II	1.540.692.00	1.181.019.00	
		I	1.469.681.00	1.127.740.00	

ANEXO III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nºs 2.645/70 e 6.239/78, dos servidores de IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CPIAer, ISPC, IBAU, FBN, ICNB, FCP, LSA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDZ, SUDAM, SUPRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.				
NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.428.228.00	6.496.673.50
		II	8.141.444.00	6.131.578.00
		I	7.671.819.00	5.779.364.25
	B	VI	6.245.648.00	4.734.751.80
		V	6.114.785.00	4.613.238.75
		IV	5.901.504.00	4.451.428.00
		III	5.693.743.00	4.293.867.25
		II	5.493.424.00	4.143.548.00
		I	5.300.282.00	4.000.711.50
	C	VI	5.114.058.00	3.861.843.50
		V	4.934.504.00	3.724.379.50
		IV	4.761.387.00	3.596.540.25
		III	4.594.449.00	3.471.351.75
		II	4.433.531.00	3.358.648.25
		I	4.278.358.00	3.234.248.50
	D	V	4.128.744.00	3.122.858.00
		IV	3.984.490.00	3.013.867.50
		III	3.845.494.00	2.909.553.00
		II	3.711.300.00	2.808.975.00
		I	3.582.000.00	2.712.000.00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.238.000.00	3.198.000.00
		II	4.002.119.00	3.007.007.25
		I	3.939.535.00	2.900.151.25
	B	VI	3.802.825.00	2.837.044.25
		V	3.649.508.00	2.777.431.00
		IV	3.541.704.00	2.681.779.50
		III	3.418.482.00	2.589.341.50
		II	3.299.472.00	2.500.254.00
		I	3.183.119.00	2.414.339.25
	C	VI	3.074.649.00	2.331.501.75
		V	2.968.174.00	2.251.432.00
		IV	2.845.499.00	2.174.424.25
		III	2.766.499.00	2.104.374.25
		II	2.671.046.00	2.028.784.50
		I	2.579.013.00	1.959.759.75
	D	V	2.490.276.00	1.893.267.00
		IV	2.404.718.00	1.829.038.50
		III	2.322.226.00	1.767.169.50
		II	2.242.489.00	1.707.516.75
		I	2.164.000.00	1.650.000.00
AUXILIAR	A	III	2.982.000.00	2.243.000.00
		II	2.846.404.00	2.160.304.50
		I	2.717.195.00	2.063.394.25
	B	VI	2.594.048.00	1.971.051.00
		V	2.474.738.00	1.883.083.50
		IV	2.364.932.00	1.799.199.00
		III	2.258.390.00	1.719.392.50
		II	2.156.844.00	1.643.100.00
		I	2.060.118.00	1.570.588.50
	C	VI	1.967.927.00	1.501.448.25
		V	1.880.078.00	1.431.558.50
		IV	1.796.342.00	1.372.771.50
		III	1.716.589.00	1.312.941.75
		II	1.640.572.00	1.255.929.00
		I	1.568.134.00	1.201.400.50
	D	V	1.499.104.00	1.149.829.25
		IV	1.433.229.00	1.100.490.75
		III	1.370.448.00	1.050.000.00

ANEXO IV DA LEI No.8.622 de janeiro de 1973.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	3.996.332,00	5.878.764,00
	3	2.852.811,50	5.603.623,00
	2	2.721.820,50	5.341.641,00
	1	2.597.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,00
	3	2.262.231,50	4.422.463,00
	2	2.159.343,50	4.216.727,00
	1	2.061.343,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971,00
E	4	2.885.321,00	5.668.642,00
	3	2.752.782,00	5.403.564,00
	2	2.626.254,50	5.151.109,00
	1	2.506.337,50	4.910.675,00
D	4	2.287.761,50	4.473.523,00
	3	2.183.677,50	4.265.355,00
	2	2.084.250,00	4.067.100,00
	1	1.990.143,00	3.878.286,00
C	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00
B	4	1.553.627,50	3.005.255,00
	3	1.484.502,50	2.847.005,00
	2	1.418.649,00	2.735.338,00
	1	1.355.970,50	2.609.941,00
A	4	1.284.991,00	2.467.982,00
	3	1.228.658,50	2.355.317,00
	2	1.175.008,00	2.248.016,00
	1	1.123.912,50	2.145.823,00

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAIOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.996.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.888.000,00
SUB-CHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR GERAL/SECRETÁRIO	800	2.888.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.328.000,00
AJUDANTE "C"	200	888.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	488.000,00
AJUDANTE "A"	50	248.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 17 da Lei nº 8.480/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.116.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,50
JAS - 6 e CD - 1	2,50
JAS - 5 e CD - 2	2,75
JAS - 4 e CD - 3	2,90
JAS - 3 e CD - 4	1,18
JAS - 2	1,08
JAS - 1	1,04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	\$ 128.770,00	100	\$ 128.770,00	12.379.544,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	\$ 483.480,00	100	\$ 483.480,00	16.398.500,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	\$ 483.480,00	100	\$ 483.480,00	16.398.500,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	\$ 483.480,00	100	\$ 483.480,00	16.398.500,00
SUBCHefe DA CASA CIVIL DA PR	\$ 483.480,00	100	\$ 483.480,00	16.398.500,00
SUBCHefe DA CASA MILITAR DA PR	\$ 483.480,00	100	\$ 483.480,00	16.398.500,00
SECRETÁRIO-GERAL DO AME	\$ 483.480,00	100	\$ 483.480,00	16.398.500,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	\$ 838.000,00
JUIZ	\$ 674.975,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.008.864,00	80	1.378.312,40	3.394.188,40
DAS - 2	2.400.208,00	70	1.680.143,80	4.893.348,80
DAS - 3	2.788.188,00	75	2.096.391,75	4.891.686,75
DAS - 4	3.283.888,00	80	2.624.880,00	5.888.651,00
DAS - 5	3.938.583,00	85	3.346.695,25	7.388.187,25
DAS - 6	4.421.984,00	90	3.979.784,00	8.481.736,00

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.218/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	\$ 644.103,00
FG - 2	\$ 472.816,00
FG - 3	\$ 382.708,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CARGO	VALOR
CD - 1	\$ 8.091.788,00
CD - 2	7.098.816,00
CD - 3	7.387.888,00
CD - 4	6.788.776,00
FG - 1	1.835.488,00
FG - 2	1.651.488,00
FG - 3	1.396.588,00
FG - 4	788.887,00
FG - 5	691.884,00
FG - 6	492.888,00
FG - 7	382.488,00
FG - 8	388.488,00
FG - 9	388.488,00

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditor do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e das Polícias Civis dos Estados Terrestres Federais, Oramento, de Finanças e Controle, Procuradores da Fazenda Nacional, Estabelecidos em Políticas Públicas e Gestão Governamental e em servidores das SAE, CNPs, PCRA, CREN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e INPEA.

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.987,50
		II	4.406.870,00	3.306.727,50
		I	4.114.740,00	3.098.065,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.383.034,08	2.544.775,58
		IV	3.283.604,11	2.470.303,08
		III	3.187.088,32	2.387.814,74
		II	3.103.386,22	2.327.347,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.804.174,66	2.183.130,92
		V	2.638.484,40	2.128.883,30
		IV	2.758.304,83	2.068.478,62
		III	2.674.681,87	2.025.827,41
		II	2.598.183,63	1.947.138,15
		I	2.520.108,74	1.880.079,31
	D	V	2.446.254,81	1.834.681,19
		IV	2.374.688,82	1.780.328,68
		III	2.304.883,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.785.620,00	2.074.140,00
		II	2.647.820,52	1.988.719,39
		I	2.534.747,32	1.901.080,49
	B	VI	2.428.686,12	1.820.014,69
		V	2.323.231,79	1.742.423,34
		IV	2.284.187,90	1.688.140,83
		III	2.128.388,46	1.587.034,85
		II	2.028.587,43	1.538.840,37
		I	1.951.678,50	1.481.788,88
	C	VI	1.868.474,85	1.401.355,99
		V	1.788.617,36	1.341.613,47
		IV	1.712.857,18	1.284.417,88
		III	1.638.647,54	1.228.880,66
		II	1.568.880,45	1.177.237,54
		I	1.502.733,30	1.127.048,90
	D	V	1.438.888,77	1.078.001,58
		IV	1.377.335,53	1.023.001,85
		III	1.318.617,05	988.982,79
		II	1.262.401,85	948.801,39
		I	1.208.883,30	908.437,40

AUXILIAR	A	VI	1.516.842,50	1.212.821,26
			1.537.237,38	1.132.778,48
			1.481.172,47	1.086.878,28
	B	VI	1.388.081,55	1.041.788,05
		V	1.338.488,40	988.387,38
		IV	1.388.312,38	944.484,87
		III	1.132.383,21	888.814,81
		II	1.134.481,58	888.828,54
		I	1.378.488,84	888.842,81
	C	VI	1.038.228,11	788.818,11
		V	974.822,74	738.887,38
		IV	988.517,08	684.887,38
		III	888.788,78	688.888,34
		II	837.311,78	637.882,81
		I	788.882,81	688.887,81
	D	V	788.888,34	588.831,38
		IV	718.888,88	588.888,48
		III	888.848,22	512.888,28
		II	888.887,38	487.888,37
		I	818.888,88	488.888,88

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94)

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 35, DE 1999

Suspende a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-34, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-28, DE 2001

MENSAGEM Nº 28, DE 2001-CN
(nº 68/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-28, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.086-34, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-28, DE 2001

MENSAGEM Nº 28, DE 2001-CN
(nº 68/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-28, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.087-27, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 68

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.087-28, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00028

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.087-27, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GLANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficácia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de contínuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3. No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4. As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6. No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto.

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação prévia, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações específicas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1º propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18. O art. 2º impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R\$ 7,7 bilhões.

19. A transferência de recursos para a conta única do Tesouro Nacional terá duas consequências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1º do art. 2º admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades específicas a realizar aplicações no mercado financeiro. Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o

Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2º assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2º revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3º determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3º autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1º, que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas.

24. Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3º, determina-se no seu § 2º que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

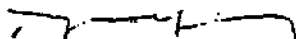
25. No § 3º fica estabelecido que as disposições do art. 3º não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art. 4º determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2º do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3º do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente.



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 /12/98.**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultará em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal.

5. Razões que justificam a urgência:

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I,

alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-27, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.089-24, DE 2001

MENSAGEM Nº 29, DE 2001-CN
(nº 69/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.089-24, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempresendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

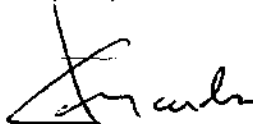
Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.089-23, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 69

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.089-24, de 25 de janeiro de 2001, que “Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração”.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00029

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.089-23, de 27 de dezembro de 2000, que estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 189 MJ-MF

Brasília, 05 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória, que "estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

2. A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais. desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens patrimoniais excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

4. Com frequência, valendo-se da aflitiva situação de quem se sujeita à adversidade, o usurário impõe a celebração de negócios jurídicos que se destinam, em realidade, a ocultar a exigência excessiva de remuneração ou ganho de capital e garantir, sob a aparência de legalidade, dívidas contraidas com infração à lei.

5. Embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.

6. Exatamente por isto, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída, no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a coibir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

7. Concluídos os trabalhos, restou evidenciado que qualquer esforço para conter os que buscam o enriquecimento ilícito em detrimento de pessoas em situações significativamente desfavoráveis só seria eficaz com o aperfeiçoamento da legislação em vigor, que, no particular, tem-se mostrado obsoleta.

8. Esta, a razão por que a proposta inova ao estabelecer a nulidade das obrigações e dos contratos ajustadas com vício de vontade, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou sejam celebrados para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias.

9. A Medida Provisória prevê, também, a atribuição ao credor ou beneficiário do negócio havido em desrespeito à lei do ônus de provar a regularidade do ajuste celebrado, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito.

10. Mantendo o regime do § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que declara nulas as estipulações usurárias, a proposta estabelece a restituição em dobro da importância exigida em excesso, a exemplo do que prevêem, em situações semelhantes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 42) e o Código Civil (art. 1.531).

11. Conquanto tecnicamente desnecessário, a benefício da clareza dos objetivos e alcance da norma, foram expressamente excepcionadas do seu âmbito de aplicação as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, assim como as reguladas pela legislação comercial e de proteção ao consumidor, cujos sistemas permanecem juridicamente íntegros.

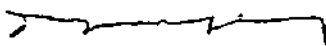
12. Convém mencionar, por fim, que a Medida Provisória, ao alterar o inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, torna explícita a legitimação do Ministério Público para patrocinar, sob o manto da ação civil pública, a defesa da economia popular, reconhecendo à instituição o exercício de instrumento indispensável ao desempenho de suas atribuições.

13. Essas, Senhor Presidente, as motivações e regras que, por sua relevância e urgência, aconselham a edição da medida provisória ora sugerida, cuja disciplina certamente auxiliará os esforços do Poder Público no sentido de coibir condutas ilícitas que estão circunstancialmente a proliferar, impulsionadas pelo momento econômico por que passamos.

Respeitosamente,



RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça



PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.089-23, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.090-18, DE 2001

MENSAGEM Nº 30, DE 2001-CN
(nº 70/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.090-18, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco.” (NR)

“Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.” (NR)

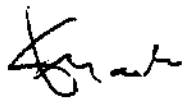
"Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.090-17, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.780, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 70

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.090-18, de 25 de janeiro de 2001, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00030

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.090-17, de 27 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 811 /MF

Brasília, 30 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de MP que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que *"institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências"*

2. O Projeto de MP em questão propõe mudanças na fórmula de cálculo da TJLP, que passaria a utilizar dois fatores:

a) meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

b) prêmio de risco.

3. A utilização desses fatores estabelece bases mais estáveis para o cálculo de uma taxa de juros de longo prazo, tornando-a menos complexa.

4. A fórmula vigente de cálculo, ao considerar a média das taxas observadas nos últimos doze meses, sustenta, na ausência de mudanças arbitrárias nos parâmetros (i.e. o fator de atualização), uma trajetória crescente da TJLP por vários trimestres, tornando-a

incompatível com o objetivo do Governo em reduzir as taxas de juros. Opção alternativa, também em vigor, determina que o cálculo se dê com base em uma cesta de títulos da dívida externa brasileira. Dado o momento anômalo do mercado de títulos do país no exterior, a alternativa em questão impõe indesejável e excessiva volatilidade.

5. A nova fórmula procura sanar os problemas existentes e, sobretudo, reflete o empenho do Governo em expandir o crédito para o setor produtivo, ao assegurar a continuidade da redução dos juros cobrados sobre as operações de crédito referenciadas à TJLP, em consonância com o processo, já em andamento, de redução consistente das taxas básicas de juros.

6. Presentes os requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de MP em referência, registrando que o ideal para os objetivos do Governo seria que a proposta já entrasse em vigor a partir do próximo dia 1^o.

Respeitosamente,


EVERARDO MACIEL

Ministro de Estado da Fazenda Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

- I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;
- II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;
- III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;
- IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;
- V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Lei.

.....

LEI Nº 9.780, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.090-17, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-16, DE 2001**MENSAGEM Nº 31, DE 2001-CN
(nº 71/2001, na origem)****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-16, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

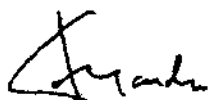
Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-15, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 71

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.091-16, de 25 de janeiro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M. A.', is positioned below the date and location of the message.

E.M. nº 00031

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.091-15, de 27 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 95S-A MF/MJ/MEC

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A respeito da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão daquela data, a partir do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1999, e sancionada por Vossa Excelência com vetos ao § 2º do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º, vimos propor a edição de Medida Provisória, com vistas a acrescentar os seguintes dispositivos:

I - Acrescer o § 3º ao art. 1º da lei, com vistas, a estabelecer os elementos a serem considerados no acréscimo anual à base de cálculo estabelecida no § 1º, quais sejam, o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico,

II - acrescentar o § 4º ao art. 1º da lei, visando introduzir planilha de custo, a ser editada por ato do Poder Executivo, que padronize a análise dos aumentos de mensalidades pleiteados pelas escolas;

III - acrescentar o § 1º ao art. 6º da lei, para permitir que a rescisão do contrato, por motivo de inadimplemento, somente possa ocorrer ao final do ano letivo

ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

2. É como submetemos o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-15, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.2.092-20, DE 2001

**MENSAGEM Nº 32, DE 2001-CN
(nº 72/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-20, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I DO PERÍODO E DA ADESAO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do caput deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o parágrafo anterior a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

TÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do artigo anterior, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

- I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o artigo anterior aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADEÇÃO

Seção I Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.086-35, desta data, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção II

Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o caput deste

artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período-mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do caput do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do caput do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO II DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - o auxílio-funeral;
- VIII - o auxílio-natalidade;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - o auxílio pré-escolar;
- XII - as indenizações;

- XIII - as diárias;
- XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XV - o custeio de moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações

judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.086-35, desta data, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinquenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o artigo anterior deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinquenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.092-19, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 72

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.092-20, de 25 de janeiro de 2001, que

“Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”.



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00032

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.092-19, de 27 de dezembro de 2000, que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 265 /MOG

Brasília, 29 de julho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Do Programa de Desligamento Voluntário - PDV

2. O Programa proposto estabelece restrições ao público-alvo em relação a ocupantes de cargos cujas atividades são consideradas estratégicas para o adequado funcionamento do Estado, bem como os ocupantes de cargos para os quais existe previsão de realização de concurso público, salvo se autorizado ou estabelecido limite máximo pelo Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação do cargo, por entender-se não devam, no momento, ter sua força de trabalho reduzida, exceto em relação aos servidores não estáveis que não foram amparados pelo caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também não poderão aderir ao PDV, os que:

- a) estejam em estágio probatório;
- b) tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;
- c) tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;
- d) tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;
- e) os dependentes que estejam recebendo auxílio-reclusão com fundamento no inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

f) estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento.

3. Nesse contexto, aos servidores que aderirem ao PDV a proposta prevê os seguintes incentivos:

a) indenização correspondente a 1,25 remunerações por ano de efetivo exercício no serviço público federal, com isenção de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e de imposto sobre a renda;

b) pagamento, em uma única parcela, do restante dos valores decorrentes da extensão da vantagem de 28,86%, correspondente ao período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, a que se refere a Medida Provisória nº 1.904-14, de 29 de junho de 1999;

c) participação, até 30 de novembro de 1999, em programa de treinamento destinado a preparar o servidor desligado para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

d) concessão de linha de crédito, até 3 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), a critério do agente financeiro.

4. O cálculo da indenização será automatizado em módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a qual será custeada à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

5. Em consequência à vacância de cargos decorrente do desligamento voluntário de servidores, propõe-se a extinção destes.

Da Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

6. A proposta tem por objetivo instituir a jornada de trabalho reduzida de vinte horas semanais e quatro horas diárias, com remuneração proporcional, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, mediante opção, e a critério da Administração.

7. A medida visa, ainda, criar mecanismos de incentivos para que os servidores que optarem pela jornada de trabalho reduzida possam investir, no tempo disponível que passarão a gozar, em outras atividades laborativas. Aos que optarem, até 3 de setembro de 1999, além de participação em programa de treinamento com o objetivo de preparar o servidor para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, será colocada à sua disposição linha de crédito, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), também, para abertura ou expansão de seu próprio negócio, junto a agente financeiro. Tudo isso, Senhor Presidente, torna-se viável em razão da flexibilidade de o servidor exercer atividades em empresas privadas.

8. Sensível à possibilidade de haver reversão da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a curto prazo, a proposta prevê que o servidor beneficiado pela linha de crédito somente poderá retomar a jornada de oito horas diárias após permanecer, no mínimo, três anos com a jornada reduzida.

9. Cabe destacar, Senhor Presidente, que a presente proposta não fere direito adquirido nem atenta contra o princípio da irredutibilidade de salário contido no art. 37, inciso XV da Constituição Federal, visto que a adoção da jornada reduzida é de livre opção dos servidores.

Da Licença sem Remuneração Incentivada

10. A proposta tem por objetivo instituir licença sem remuneração incentivada ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

11. Nesse contexto é que a proposta prevê, além do incentivo em pecúnia, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus o servidor, a ser pago integralmente até o último dia útil do mês subsequente ao que for publicado o ato de concessão da licença, a participação em programa de treinamento e a concessão de linha de crédito, por agente financeiro, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o objetivo de preparar e dar condições de o servidor abrir o seu próprio empreendimento. Os dois últimos incentivos destinam-se àqueles que, a curto prazo, ou seja, até 30 de setembro de 1999, requererem a licença incentivada sem remuneração.

12. Assim, com vistas a evitar que em curto ou médio prazo o servidor licenciado venha a interromper a licença, a medida contempla a vedação de tal iniciativa.

13. Ressalte-se, por relevante, que a já existente licença para tratar de interesses particulares sem remuneração de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, apresenta-se, no plano fático, de forma incapaz de incentivar o servidor a licenciar-se para resolver seus interesses particulares, tornando-se indispensável tal providência legislativa de efeito a curto prazo.

14. A medida apresenta um alto índice de probabilidade de repercussões positivas, tanto para a Administração, que irá reduzir despesas com pessoal durante três anos, como para o servidor que, além de ter a oportunidade de se ausentar por igual período, ainda recebe um incentivo em pecúnia.

15. A proposta tem como objetivo criar mecanismos operacionais de contenção de despesas e agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do governo, bem como criar incentivos capazes de promover ao servidor público estímulo ao afastamento temporário e desligamento voluntário de modo que possa vislumbrar oportunidades para novas perspectivas de trabalho fora da administração pública.

16. As razões que justificam a relevância e urgência da proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessita de adoção, em caráter urgente e prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

5. Razões que justificam a urgência:

As razões que justificam a proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessitam de adoção de medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A proposta atende aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, encontrando-se em consonância com as técnicas legislativa e redacional estabelecidas no Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

.....
Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 186. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (*osteíte deformante*), Síndrome de

Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

.....
Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

.....

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.088-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos artigos anteriores, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que trata os artigos anteriores, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-19, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.093-21, DE 2001

**MENSAGEM Nº 33, DE 2001-CN
(nº 73/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.093-21, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;
- d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;
- e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

- a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;
- b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;
- c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;
- d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;
- e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;
- f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;
- g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;
- h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, caput e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados à segurança e à medicina do trabalho;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo, segundo a formação profissional e a especialização exigida em função da matéria a ser fiscalizada, serão definidas em ato do Poder Executivo.

Remuneração das Carreiras

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º Será de noventa dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no parágrafo anterior caso isto não ocorra.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 7º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em trinta pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 8º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiros, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões, ressalvado o disposto no § 5º do art. 15.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

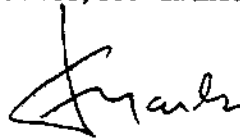
Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Medida Provisória é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.093-20, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	Especial
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	B
	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	Especial
	II	
	I	
	IV	
	III	C
	II	
Técnico	I	
da	V	
Receita Federal	IV	
	III	B
	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)
		IV	4.720,16
	Especial	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	C	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	B	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18
		V	2.712,10
		IV	2.633,10
	A	III	2.556,41
		II	2.481,95
		I	2.409,66

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)
		IV	1.936,76
	Especial	III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
		IV	1.626,06
	C	III	1.578,70
		II	1.532,72
Técnico		I	1.488,08
da		V	1.365,21
Receita Federal		IV	1.325,45
	B	III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97
		V	1.112,82
		IV	1.080,41
	A	III	1.048,94
		II	1.018,39
		I	988,72

ANEXO V					
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-Fiscal		I			Auditor-Fiscal
Do		VI	III		da
Tesouro Nacional		V			Receita Federal
	B	IV		Especial	
		III	II		
Fiscais de		II			Auditor-Fiscal
Contribuições		I			da
Previdenciárias		VI	I		Previdência
		V			Social
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do
(conforme descritos		V	III	C	Trabalho
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	B	
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI			
		V	III		
	B	IV			
		III		Especial	
		II			
		I	II		
		VI			
		V			
	C	IV			
Técnico		III	I		Técnico
Do		II			da
Tesouro Nacional		I			Receita Federal
		V			
		IV	IV		
	D	III			
		II			
		I		C	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	B	
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

Mensagem nº 73

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.093-21, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00033

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.093-20, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. n.º 222 MOG /MF

Brasília, 29 de junho de 1999.

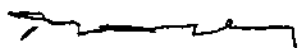
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

2. Uma Administração Tributária eficiente e forte é imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial em momentos de dificuldades fiscais, como ora vivenciado, no País.
3. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal - SRF, pela dedicação e competência de sua direção e de seu corpo técnico, tem, historicamente, atendido às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

4. Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício, dadas as dificuldades estruturais experimentadas por aquele Órgão.
5. O presente Projeto objetiva solucionar algumas das dificuldades mais prementes da SRF, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional.
6. O art. 1º estabelece o objeto da Medida Provisória.
7. As novas denominações para a carreira específica da SRF e para seus respectivos cargos técnicos, a estrutura desses cargos e suas atribuições são estabelecidas nos arts. 2º a 4º.
8. Os arts. 5º e 6º definem a forma de ingresso nas referidas carreiras e as regras básicas de desenvolvimento funcional.
9. Os arts. 7º e 8º alteram a forma de remuneração dos cargos específicos da SRF, fixando seus vencimentos básicos e instituindo, em substituição à retribuição adicional variável, a gratificação de desempenho de atividade tributária, a ser atribuída em função do desempenho do servidor, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.
10. Os arts. 9º e 10 tratam da transposição dos ocupantes dos cargos atuais para a nova estrutura de carreira, e do ingresso dos aprovados em concurso cujo edital já tenha sido publicado, de forma a garantir a remuneração inicial estabelecida no respectivo ato de recrutamento.
11. Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição.
12. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória dada a relevância e urgência de que se reveste a melhoria nas condições de funcionamento da Secretaria da Receita Federal, especialmente no momento atual, quando o equilíbrio das contas públicas é fator fundamental para o êxito da Política Econômica do Governo.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e
Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.225, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa o valores de seus vencimentos e dá outras providências.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II - Pesquisa Científica e Tecnológica

III - Diplomacia

IV - Magistério

V - Polícia Federal

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII - Artesanato

VIII - Serviços Auxiliares

IX - Outras atividades de nível superior

X - Outras atividades de nível médio.

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores; sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.093-20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.094-23, DE 2001

MENSAGEM Nº 34, DE 2001-CN
(nº 74/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.094-23, DE 25 DE JANEIRO 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O Ministério da Educação editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9º Os certificados de que trata o artigo anterior serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo anterior serão utilizados exclusivamente para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando este autorizado a recebê-los.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo anterior.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados, com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino superior que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS; e

IV - não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao Salário-Educação.

Parágrafo único. Das instituições de ensino superior que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.

Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa referido no caput deste artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de que trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

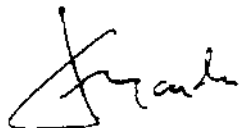
Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-22, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 74

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.094-23, de 25 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00034

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.094-22, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 082

Brasília, 27 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de edição da anexa Medida Provisória que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências".

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a ampliação das condições de acesso à educação de nível superior constitui importante mecanismo de ascensão social, bem assim de incremento da competitividade da economia brasileira neste final de século.

Neste sentido, o Ministério da Educação vem implementando uma política de expansão da oferta de ensino superior, seja nas instituições a ele vinculadas, seja no setor privado, onde o número de matrículas já supera um milhão.

Tal expansão acontece em paralelo à construção de um sistema moderno de avaliação qualitativa dos cursos e das instituições de ensino, em substituição ao controle cartorial que caracterizou o credenciamento de instituições anteriormente ao Governo de Vossa Excelência.

O crescimento do sistema de ensino superior vem promovendo a democratização do acesso à universidade, mediante a inclusão de alunos provenientes de famílias menos abastadas.

Este processo coloca para o Estado o desafio da criação de instrumentos para a concessão de financiamento temporário aos estudantes, para o custeio dos encargos junto às instituições de ensino superior não gratuitas.

Entendemos, Senhor Presidente, que a melhor resposta a esta importante demanda social reside na constituição de um fundo de financiamento, que contará com recursos públicos e, eventualmente, títulos do Tesouro Nacional, e terá estrutura de funcionamento montada de modo a assegurar a reciclagem dos financiamentos concedidos, evitando os problemas de inadimplência que levaram ao esgotamento de experiências anteriores de crédito educativo.

Além de promover a oferta de financiamento a sessenta mil novos estudantes já no segundo semestre de 1999, o fundo ora proposto também financiará aqueles estudantes que eventualmente seriam prejudicados por ajustes das instituições de ensino superior em função da recente alteração nas regras de isenção das contribuições à seguridade social.

Finalmente, propõe-se a limitação dos financiamentos apenas aos cursos positivamente avaliados pelo MEC, o que representará importante estímulo à melhoria da qualidade do ensino superior no país.

A relevância e urgência da matéria pode ser percebida por todos os mecanismos de aferição da opinião pública, e justifica plenamente a utilização da prerrogativa constitucional de Vossa Excelência para edição de Medida Provisória com força de Lei.

Respeitosamente.



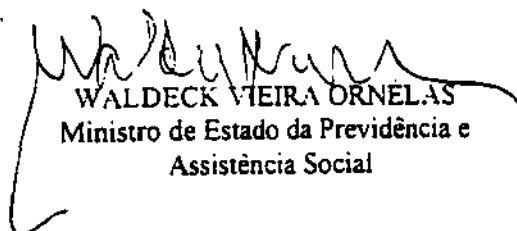
PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão



WALDECK VIEIRA ORNELAS
Ministro de Estado da Previdência e
Assistência Social

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

LEI Nº 10.150, 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

Art 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento a saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.094-22, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-71, DE 2001

MENSAGEM Nº 35, DE 2001-CN
(nº 75/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-71, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

- a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no parágrafo anterior, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no caput do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 3 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcèlement.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

- I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
- II - setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
- III - sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano.

mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84.

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte

que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios

e de suas entidades da Administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores.” (NR)

"Art. 43.

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 34. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

Art. 35. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 36. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 75

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.095-71, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00035

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo de débitos não quitados para com o setor público (CADIN) e, na segunda, de normas que objetivam aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional. Cuida, também, o projeto, no art. 17, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por reiteradas manifestações do

Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

2. A matéria daquela primeira parte é atualmente regulada pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993. O princípio que norteou a edição desse Decreto e a consequente criação do CADIN foi o de reunir, em banco de dados único e atualizado, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público encontrava-se, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente.

3. O CADIN foi reconhecido como importante instrumento de recuperação de créditos, conforme foi possível verificar, junto aos órgãos e às entidades dele participantes. Só na Caixa Econômica Federal o volume de recursos recuperados, após a implantação do CADIN, foi da ordem de 277 milhões de Reais; no FGTS, os valores renegociados, em decorrência da implantação do CADIN, alcançaram a ordem de 550 milhões de Reais; finalmente, com a utilização do CADIN, foi possível à União, através de seus diversos órgãos, recuperar cerca de 700.000 inadimplementos.

4. Referido Decreto, entretanto, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, por maioria de votos, suspender a vigência de seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º (DJ de 22.02.95, fls. 3414). A decisão do Supremo Tribunal Federal assentou-se no fundamento de que aqueles artigos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, por não disciplinarem lei, mas constituírem normas autônomas de natureza legislativa. Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a matéria deveria ser regulada por lei, e não por decreto.

5. À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante da crucial importância do CADIN como instrumento de recuperação de créditos públicos, faz-se necessária a sua regulação por instrumento legislativo de nível apropriado, com os ajustes indispensáveis ao seu aperfeiçoamento.

6. Estes ajustes são, resumidamente, os seguintes:

6.1 os registros no CADIN serão efetivados segundo os critérios próprios de cada órgão ou entidade, os quais se responsabilizarão pela sua autenticidade e tempestividade;

6.2 as inclusões passam a ser obrigatórias com relação a todas as operações vencidas e não pagas, ~~em prazo de~~ há mais de quarenta dias. As exclusões serão efetuadas no prazo de cinco dias úteis após a regularização da dívida ou da situação que deu causa à inclusão;

6.3 a existência de registro no CADIN há mais de quinze dias passa a constituir fator impeditivo para a celebração de operações de crédito, concessão de garantias, de incentivos fiscais e financeiros, celebração de convênios, e respectivos aditamentos, com o setor público;

6.4 o ajuizamento de ação tendente a discutir a natureza da obrigação e o seu valor, quando garantido o juízo, na forma da lei, afasta o impedimento descrito no subitem anterior;

6.5 faculta-se ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade contratante, juntamente com o Ministro da

Fazenda, avaliadas as circunstâncias de relevância e urgência, relevar o impedimento;

6.6 as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações existentes no CADIN a seu respeito.

7. Em sua segunda parte, a Medida Provisória estabelece regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário, tais como:

7.1 autorização para que o Ministério da Fazenda estabeleça cronograma e prioridades para a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos atualmente existentes na Secretaria da Receita Federal e cuja inscrição, sem a necessária triagem, inviabilizaria a respectiva cobrança judicial;

7.2 estabelecimento de novas normas, mais rigorosas, de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, tornando esse instrumento meio excepcional de regularização daqueles débitos, abrindo, porém, em caráter temporário, uma possibilidade de sua concessão em condições menos rígidas, de modo a oferecer uma última oportunidade, menos gravosa, de composição dos débitos, aos atuais devedores;

7.3 uniformização da sistemática do cálculo de juros dos débitos cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União estejam inseridas na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. No art. 17 são determinados a dispensa de constituição de créditos, da inscrição em Dívida Ativa, da execução fiscal, bem

assim o cancelamento, dos débitos cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional em reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Encontram-se nessa situação os seguintes casos:

- a) a contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;
- b) o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustíveis;
- c) a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/89, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;
- d) o imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77/93, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal;
- e) a taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com redação da Lei nº 7.690/88;
- f) a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

g) o adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso.

9. Finalmente, no art. 18, introduz-se provisão para que sejam arquivados os autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles até 1.000 UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que seria arrecadado com as respectivas liquidações.

10. Esse, Senhor Presidente, o Projeto de Medida Provisória que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência. Os requisitos de relevância e urgência se fazem presentes pelo fato de o projeto tratar de matéria de elevada significação para o saneamento dos débitos perante o Tesouro Nacional e para assegurar o ingresso imediato de recursos que permitam o desenvolvimento de programas essenciais ao equilíbrio das contas públicas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22 - Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus direigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dividas deles originadas.

.....
§ 2º - O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.
.....

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

.....
Art. 4º O *caput* e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dividas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.”

“§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.”
.....

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências.
.....

Art. 10 - O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.”

Art. 11- O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de

1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea a.2 deste artigo.

.....
Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

.....

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....
Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal

.....

DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

.....

LEI Nº. 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

“§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

- a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;
- b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;
- c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;
- b) dos empréstimos compulsórios;
- c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;
- d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e dá outras providências.

LEI Nº 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

Art. 10 - Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimo por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º. A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido a taxa nos casos de:

- a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;
- b) importação de mercadorias sob regime de drawback;
- c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:
 1. exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;
 2. concerto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;
- d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;
- e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;
- f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de guia de exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
4. em virtude de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do programa de Formação do patrimônio do Servidor Público-PASEP e do Programa de Integração Social-PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

.....
Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

- I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
 - II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
 - III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
 - IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
 - V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
 - VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."
-

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências.

.....
Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

- I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;
 - II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.
-

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

DECRETO N. 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

DECRETO-LEI Nº 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

„Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

- I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;
- II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

- § 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.
- § 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.
- § 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.
- § 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.
- § 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:
- a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;
 - b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;
 - c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;
 - d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.
- § 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.
- § 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.
- § 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.
- § 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.
- § 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."
-

LEI Nº 9.641, DE 25 DE MAIO DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDFAF, a Gratificação de Desempenho de Proteção ao Vão - GDACTA, e dá outras providências.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargos efetivos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e em suas unidades, no desempenho de atividades de apoio administrativo, farão jus à Gratificação Temporária - GT instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, observado o seguinte:

- I - a gratificação será atribuída pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a, no máximo, novecentos e setenta e dois servidores, e obedecerá aos mesmos critérios e valores previstos para os de mesmo nível em exercício na Advocacia-Geral da União;
 - II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implantada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e limitado a 31 de dezembro de 1999;
 - III - não se incluem entre os beneficiários da gratificação os servidores que integram carreira específicas de órgãos ou entidades do Ministério da Fazenda.
-

DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I - Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II - Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irrevogável da dívida.

§ 5º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 03 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;
- b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais de devedor;
- c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

§ 2º - A competência aludida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

2º É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-70, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.096-89, DE 2001

MENSAGEM Nº 36, DE 2001-CN
(nº 76/2001, na origem).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.096-89, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adita a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

2º É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-70, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.096-89, DE 2001

MENSAGEM Nº 36, DE 2001-CN
(nº 76/2001, na origem).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.096-89, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adita a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Medida Provisória;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

V - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio.

§ 1º Os títulos a que se refere esta Medida Provisória poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso III deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso III deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do parágrafo anterior.

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Medida Provisória processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

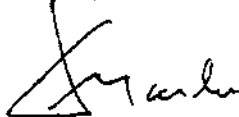
Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.096-88, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, e os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 76

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.096-89, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria".



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00036

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.096-88, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 100 /MF

Brasília-DF, 07 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Acordos de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos do Setor Público Brasileiro junto aos bancos privados internacionais, assinados em 29.11.93, que prevêem a

troca da dívida por bônus de emissão da República Federativa do Brasil em 15.4.94, inclui, dentre outros, o Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida.

2. Referido Contrato define o tratamento a ser dispensado para os créditos que, nos termos do "Parallel Financing Agreement-PFA", do Acordo de 1988 - não implementado - poderiam ser convertidos ao par em investimentos diretos no Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

3. Tais créditos, denominados "Investment Feature", poderão, dentro dos novos termos contratuais, ser convertidos em Bônus de Dinheiro Novo ("New Money Bonds"), sem necessidade do aporte de recursos novos, ou utilizados por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira, direta ou indiretamente controlada pelo credor.

4. No caso dos credores que optaram pela utilização de seus créditos na capitalização de empresa brasileira, o Contrato prevê que o recebedor do investimento deverá adquirir, com os recursos investidos, no momento imediatamente subsequente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, representados por Notas do Tesouro Nacional (NTNs), de série específica ("Investment Feature Cruzeiro Bond") a ser definida por ato do Poder Executivo.

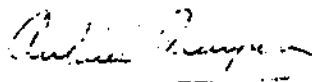
5. Conforme previsto no Contrato assinado com os bancos privados internacionais, as NTNs a serem emitidas terão prazo de 15 (quinze) anos, incluindo 07 (sete) anos de carência, e são elegíveis, ao par, a partir de sua emissão, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

6. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ao dispor sobre as características das Notas do Tesouro Nacional - NTNs, limita, em seu Parágrafo Único, a utilização dos títulos aos leilões de privatização que aconteçam no exercício financeiro em que ocorre seu vencimento.

7. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91, retirando a limitação hoje vigente, de forma a compatibilizá-lo com os termos do Contrato firmado com os bancos privados internacionais e, ainda, consolida as alterações da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da já citada Lei nº 8.249/91,

anteriormente contidas na Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.

Respeitosamente,



RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....
Art. 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;
- VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

.....
1

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

DECRETO-LEI Nº 1.312, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.

.....
Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras realizadas nos últimos (3) três anos anteriores ao da contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior, que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.

DECRETO-LEI Nº 2.105, DE 24 DE JANEIRO 1984

Modifica o Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

.....

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.079, DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação, no mercado, será feito com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, mediante portaria, a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitários e de resgate, bem assim as demais condições de colocação no mercado.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação no mercado e resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art. 2º As Letras do Tesouro Nacional instituídas por este decreto-lei poderão ser emitidas para cobertura de déficit orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo."

Art. 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro - LFT, destinada a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As Letras terão as seguintes características:

- a) valor nominal: múltiplo de CZ\$1.000,00 (mil cruzados);
- b) forma de colocação: oferta pública;
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;
- e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º A negociação das Letras far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 4º As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.096-88, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.098-25, DE 2001

MENSAGEM Nº 37, DE 2001-CN

(nº 77/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.098-25, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam os Estados autorizados a, anualmente e até 28 de fevereiro, alterar a opção pelo fator de ampliação a que se referem os itens 5.4 e 6 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com efeitos a partir do mês de competência janeiro do mesmo exercício.

Art. 2º A opção a que se refere o artigo anterior relativa ao ano de 1998, poderá ser exercida retroativamente, com efeitos limitados àquele exercício, devendo as diferenças daí decorrentes ser valorizadas para cada mês de competência e utilizadas prioritariamente em encontro de contas com obrigações não tributárias para com a União ou com obrigações para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Até que se realizem os encontros de contas ou a entrega dos recursos, a diferença, observados os meses de competência, será atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acrescida de juros de seis por cento ao ano, *pro rata temporis*.

§ 2º Na hipótese de encontro de contas com obrigações para com o INSS, o valor respectivo será utilizado pela autarquia para amortizar sua dívida para com o Tesouro Nacional, decorrente da aplicação do disposto na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e na Medida Provisória nº 2.103-36, de 27 de dezembro de 2000.

§ 3º O rateio da quota parte municipal dos recursos previstos no *caput* observará o índice de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços ou Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS de 1998, e será entregue a partir de julho de 1999.

§ 4º Quinze por cento dos recursos previstos no *caput* serão destinados para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), aplicando-se os mesmos critérios de atualização previstos no § 2º até a data da efetiva entrega destes recursos.

Art. 3º Fica a União autorizada a celebrar com os Estados e com o Distrito Federal operações de crédito, até o limite global de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observadas as disponibilidades orçamentárias, para a antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 1º O limite para cada uma daquelas unidades da federação será proporcional aos valores de entrega, efetivamente pagos pela União até 31 de outubro de 1999, referentes aos períodos de competência de janeiro a agosto de 1999, em cumprimento ao Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Os créditos a que se refere este artigo serão utilizados, exclusivamente, na liquidação de obrigações financeiras para com a União.

§ 3º Nas operações de que trata este artigo, incidirão atualização monetária mensal com base na variação do IGP-DI e juros de seis por cento ao ano, *pro rata temporis*.

§ 4º O saldo devedor de cada operação será amortizado a partir do mês de julho de 2000, com as cotas-partes destinadas à unidade da federação, conforme previsto no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, observadas as deduções legais.

§ 5º Eventual saldo devedor existente em 31 de dezembro de 2000 deverá ser amortizado em seis parcelas mensais, a partir de janeiro de 2001, com os acréscimos previstos no § 3º.

Art. 4º Fica a União autorizada a, até 30 de junho de 2001, deduzir do valor da prestação mensal estabelecido para os contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, o valor de depósitos efetuados na Conta Única do Tesouro Nacional, até a data do vencimento da referida prestação, com o fim específico de custear indenizações de demissões de servidores da Administração direta e de entidades da Administração indireta em processo de liquidação, extinção, privatização e fusão.

§ 1º O valor da dedução de que trata o *caput* poderá ser aplicado no mês em que for efetuado o depósito e nos meses subsequentes, limitado, em cada mês, a quatro por cento da Receita Líquida Real - RLR mensal.

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* serão regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de trinta dias.

§ 3º Os valores deduzidos serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, incidindo sobre eles os encargos financeiros pactuados.

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cálculos de que trata o *caput* poderão retroagir a março de 1998, devendo eventuais diferenças, relativas aos Estados e ao Distrito Federal, ser compensadas no serviço da dívida refinanciada ao amparo das respectivas Leis.

Art. 6º Fica autorizada a alteração, por no máximo duas vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade das prestações dos contratos celebrados ao amparo das Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.119-60, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 7º As referências feitas aos Estados nesta Medida Provisória entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Não se aplica a vedação constante do *caput* no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.” (NR)

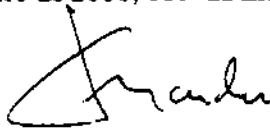
Art. 9º A União distribuirá a diferença positiva de que trata o subitem 1.1.1.1 do Anexo da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, excepcionalmente, no exercício financeiro de 2000, na proporção de trinta por cento no mês de agosto, vinte e cinco por cento no mês de setembro, vinte por cento no mês de outubro, quinze por cento no mês de novembro e dez por cento no mês de dezembro, todos de 2000.

Parágrafo único. A data de entrega dos recursos será fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.098-24, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 77

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.098-25, de 25 de janeiro de 2001, que “Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências”.



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00038

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.098-24, de 27 de dezembro de 2000, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

(Documento assinado eletronicamente)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 224 /MF

Brasília, 17 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, instituindo medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

2. A presente proposta tem por objetivos básicos: (a) aperfeiçoar mecanismos e conceitos contemplados em textos legais que se referem à relação financeira da União com os Estados, (b) proporcionar condições para viabilização do ajuste fiscal dessas Unidades da Federação e (c) contribuir para a superação das dificuldades de curto prazo por que passam os Estados sem, contudo, comprometer o programa fiscal no corrente exercício.

3. Com relação ao aperfeiçoamento de mecanismos, propõe-se possibilitar a alteração anual, até 31 de março, da opção pelo Fator de Ampliação (A), conforme Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. A opção refere-se ao Fator de Ampliação que tem por base a arrecadação do Estado em comparação a dos demais estados ou da União ou, alternativamente, o esforço de arrecadação em relação à evolução do PIB. Até o momento, tal opção deveria ser exercida pelos Estados, em caráter definitivo, até trinta dias após a publicação da Lei Complementar.

4. A alteração em referência corrige eventuais impactos gerados por mudanças na conjuntura econômica atual, em relação aos parâmetros econômicos implícitos na Lei Complementar. O novo mecanismo possibilita a opção mais adequada, a partir de sinalizações mais recentes a respeito do cenário econômico.

5. Propõe-se, também, que tal alteração possa ser exercida de forma retroativa a 1998, devendo os créditos decorrentes da retroatividade ser utilizados para encontro de contas com obrigações não tributárias junto à União, ou com obrigações junto ao INSS.

6. No que diz respeito aos demais aperfeiçoamentos, a proposta redefine o conceito de Receita Líquida Real (RLR), excluindo, de seu cômputo, as deduções para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), uma vez que não se constituem, *per se*, receitas disponíveis aos Estados.

7. Ainda com relação a esse tema, foi incluída autorização para a alteração, por uma única vez e dentro do mesmo mês, da data de vencimento das prestações relativas às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97, visando permitir aos Estados a compatibilização entre o ingresso de receitas e o pagamento dos compromissos à União, evitando-se, assim, a sujeição às sanções contratuais pelo inadimplemento decorrente do descompasso em seus fluxos de caixa.

8. Com o objetivo de proporcionar condições para viabilização do ajuste fiscal, propõe-se que, até 30 de novembro de 1999, sejam deduzidos os recursos destinados à cobertura de indenizações por conta de demissões de servidores da administração direta e das entidades da administração indireta em processo de liquidação ou extinção, em até 4% da Receita Líquida Real mensal, do valor da prestação estabelecida para os contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496/97. O processo de redução de quadros de servidores, medida importante no processo de ajuste fiscal dos estados, envolve custos de curto prazo que não podem ser suportados pelos mesmos no atual quadro econômico.

9. Por fim, tendo em vista as dificuldades financeiras de curto prazo por que passam alguns governos estaduais, propõe-se uma antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87/96, até o limite global de R\$ 800 milhões, a serem utilizados na liquidação de obrigações para com a União. Importante destacar que tal medida não deverá comprometer o programa fiscal, tendo em vista que as deduções correspondentes à antecipação serão efetuadas dentro do próprio exercício.

10. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento de mecanismos e conceitos que dizem respeito à relação financeira da União com os Estados e para o equacionamento de alguns problemas de curto prazo enfrentados atualmente por essas Unidades da Federação.



Respeitosamente,



PEDRO PARENTE

Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

ANEXO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.
 - 1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:
 - 1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);
 - 1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.
 2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.
 - 2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:
 - 2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;
 - 2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;
 - 2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;
 - 2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.
 - 2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.
 - 2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.
 3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a União e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = (\text{ICMS}[\text{SF1}]b \times P \times A) - \text{ICMSr}$$

N

sujeito a: $VE < VME$,

$$\text{sendo: } VME = VPE \times P \times A \times T$$

12

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período junho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + DR$$

ou

$$E = 1 + DU,$$

/o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ICMS/UFv} / \text{ICMS/BRv}$$

$$\text{ICMS/UFp} / \text{ICMS/BRp}$$

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ICMS/UFv} / \text{ATU/UFv}$$

$$\text{ICMS/UFp} / \text{ATU/UFp}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R\$ 5.331.274,73

Alagoas R\$ 48.598.880,81

Amapá R\$ 20.719.213,10

Amazonas R\$ 34.023.345,57

Bahia R\$ 129.014.673,83

Ceará R\$ 66.400.645,01

Distrito Federal R\$ 47.432.892,61

Espírito Santo R\$ 148.862.799,15

Goiás R\$ 73.335.579,92

Maranhão R\$ 59.783.744,19

Mato Grosso R\$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul R\$ 62.528.891,22
Minas Gerais R\$ 432.956.072,19
Pará R\$ 158.924.710,50
Paraíba R\$ 16.818.496,99
Paraná R\$ 352.141.201,59
Pernambuco R\$ 81.223.637,38
Piauí R\$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte R\$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul R\$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro R\$ 291.799.979,19
Rondônia R\$ 14.608.957,22
Roraima R\$ 2.237.772,73
Santa Catarina R\$ 116.297.618,94
São Paulo R\$ 985.414.322,57
Sergipe R\$ 14.670.108,64
Tocantins R\$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R\$ 5.972.742,49
Alagoas R\$ 53.413.686,32
Amapá R\$ 21.516.418,81
Amazonas R\$ 50.234.403,21
Bahia R\$ 165.826.967,44
Ceará R\$ 82.950.622,96
Distrito Federal R\$ 58.559.486,64
Espírito Santo R\$ 169.650.089,02
Goiás R\$ 93.108.148,77
Maranhão R\$ 65.646.646,51
Mato Grosso R\$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul R\$ 71.501.907,89
Minas Gerais R\$ 509.553.128,12
Pará R\$ 169.977.837,01
Paraíba R\$ 23.041.487,41
Paraná R\$ 394.411.651,45
Pernambuco R\$ 101.621.401,92
Piauí R\$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte R\$ 26.396.605,37

Rio Grande do Sul R\$ 372.052.391,48

Rio de Janeiro R\$ 368.969.789,87

Rondônia R\$ 17.881.807,93

Roraima R\$ 2.872.885,44

Santa Catarina R\$ 144.198.422,18

São Paulo R\$ 1.293.240.592,06

Sergipe R\$ 19.101.069,13

Tocantins R\$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $DPIB/BR < 0$ ou $DICMS < (1,75 \times DPIB/BR)$,

F = 0 (zero);

caso contrário,

$$F = (DICMS/UF) - 1,75 \times (DPIB/BR)$$

6.2.1. DPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. DICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela

ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.103-36, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.118-26, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.119-60, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

ANEXO

(à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 20)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.098-24, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.099-34, DE 2001

MENSAGEM Nº 38, DE 2001-CN
(nº 78/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.099-34, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o caput será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

II - abatimento de cinquenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1999, para os contratos cuja carência tenha terminado até 28 de fevereiro de 1999;

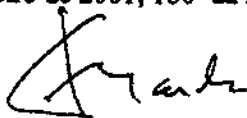
II - pelo prazo de noventa dias contados do término da carência, para os contratos com término do período de utilização até o segundo semestre letivo de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão do estudante em fase de utilização do Programa de Crédito Educativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Medida Provisória nº 2.094-23, desta data, ser-lhe-ão concedidos os abatimentos previstos no art. 3º desta Medida Provisória, sujeitando-se o saldo devedor resultante às normas do referido Fundo.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.099-33, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Referenda eletrônica - Silvano Gianni

E.M. nº 00039

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.099-33, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

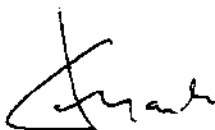
(Documento assinado eletronicamente)

Mensagem nº 78

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.099-34, de 25 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 2001.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MEC Nº 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisória que “Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências”.

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de política social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitário.

Até meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetária num cenário de altos índices inflacionários, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de remuneração da caderneta de poupança, o Crédito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa após março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em início de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuízos para a oferta de vagas no Programa.

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos empréstimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para até cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma política de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a título de correção monetária nos contratos iniciados após fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no período sobre os respectivos saldos devedores.

Fls. 2 da EM Mec Nº 92

Finalmente, introduz-se uma regra de desconto dinâmico incidente sobre a parcela devida mensalmente a título de juros, de modo a estimular a manutenção da adimplência por parte dos contratantes.

Entendo, Sr. Presidente, que a adoção de tais providências, na forma da Medida Provisória ora proposta, atenderá um forte anseio de importante segmento do Congresso Nacional, e, conseqüentemente, da parcela expressiva da sociedade.

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.094-23, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.099-33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-28, DE 2001

**MENSAGEM Nº 39, DE 2001-CN
(nº 79/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-28, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nessa

caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar

necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

- I - descumprir o disposto no inciso I do caput deste artigo;
- II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou
- III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem

cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o parágrafo anterior, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:

- a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) um representante de outro segmento da sociedade local;
- d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos parágrafos anteriores, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de frequência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se

refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;
- II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;
- III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e
- IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;

II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações *in loco* nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos a execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados." (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, no que couber, aos convênios firmados nos exercícios de 1999 e 2000, à conta dos programas a que se refere aquela Lei, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 e 2002 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação esteja condicionada à legislação em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema do ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microrregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).

§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do parágrafo anterior, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o parágrafo anterior serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no caput deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no artigo anterior julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o artigo anterior analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do artigo seguinte, os conselhos a que se refere o artigo anterior, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o artigo anterior;

II - prestação de contas rejeitada; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinquenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado o total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000 e a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) anuais nos exercícios de 2001 e 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do parágrafo anterior serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000;

II - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para os exercícios de 2001 e 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.

Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.100-27, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Referenda eletrônica - Silvano Gianni

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 - SALDO EXISTENTE EM 31/12/ _____	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV - DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora
ou de seu Representante Legal

ANEXO

PRESTAÇÃO DE CON

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FIN

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO		03 - MUNICÍPIO		04 - UF	05 - EXER
01 - NOME (SEC. DE EDUC. DO ESTADO E DO DF OU PREFEITURA)		02 - Nº DO CNPJ			
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA					
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.000)		06 - ESCOLAS ATENDIDAS			
06 - RECURSOS		COM REPASSE DIRETO DO FNDE		VIA SECRETARIA OU PREFEITURA	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		TOTAL			
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO					
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA					
VALOR TOTAL		09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS		APROVADAS	
DESPESA REALIZADA		DEVIDAS		NÃO APROVADAS	
SALDO					
BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS					

BLOCO 5 - DECLARAÇÃO

BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que as informações
expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto
Provisória nº 1.979 e suas

LOCAL E DATA

A N E X O
(art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997)

FNDE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM		1. Nº CNPJ		3. UF	
BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO		2. Nº CONVÊNIO		4. EXERCÍCIO	
1. DOUTOR/TELEFONE		5. FAX		6. EXERCÍCIO	
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.00)		7. PERÍODO DE EXECUÇÃO		8. EXERCÍCIO	
PARTICIPAÇÃO		AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS		ESPÉCIE	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
UNIAO		UNIAO		UNIAO	
TOTAL		TOTAL		TOTAL	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
UNIAO		UNIAO		UNIAO	
TOTAL		TOTAL		TOTAL	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
UNIAO		UNIAO		UNIAO	
TOTAL		TOTAL		TOTAL	
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA		SELECIONADO		DESIGNAMENTO	
NÚMERO		ATENDIDO		TEMPORÁRIO	
FAMÍLIAS		FAMÍLIAS		FAMÍLIAS	
DEPENDENTES (7 a 14 anos)		DEPENDENTES (7 a 14 anos)		DEPENDENTES (7 a 14 anos)	
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO		LOCAL E DATA		NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL	

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS	ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

05. SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1ª a 4ª Séries	5ª a 8ª Séries	Total

III - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO EM REAL

12. COM PROFESSORES	1ª a 4ª Séries	5ª a 8ª Séries	Total
13. OUTROS (especificar)			

IV - DECLARAÇÃO

14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº

LOCAL E DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ANEXO IV**PROJETO ALVORADA
ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL**

Acre
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraíba
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

Mensagem nº 79

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.100-28, de 25 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências”.



Brasília, 25 de janeiro de 2001.

E.M. nº 00040

Em 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.100-27, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

(Documento assinado eletronicamente)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 156

Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admirável crescimento nos últimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponíveis demonstram o acerto da política de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municípios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do número de convênios a serem celebrados entre o órgão federal responsável pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municípios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de contas, sendo que as conseqüências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental pública, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC.

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsáveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos.

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de

Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo, à documentação pertinente à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa a Dinheiro Direto na Escola, de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995, respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

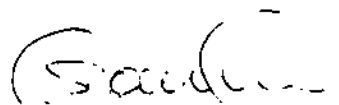
Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativa da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que assegura recursos mínimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais e equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas e beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedentes ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais como Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escola organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que recebe os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais.

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmica de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios a serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção da mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais já celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam ser renovados no início do próximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidade operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atendem plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisória com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter à superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PAULO RENATO SOUZA

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.****1. Síntese da situação que reclama providências:**

- Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municípios, Distrito Federal e para as escolas públicas.
- Institucionalizar o Programa “Dinheiro Direto na Escola”, que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo:

- Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

- Manter a legislação vigente, com sérios prejuízos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos.

4. Custo:

- Não há custos envolvidos.

5. Razões que justificam a urgência:

- Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no início de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Síntese do parecer do órgão jurídico:

- Pela legalidade e jurisdição – Parecer em anexo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Art 4º - Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.



LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

Art. 34. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

- a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
- b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os projetos, atividades, operações especiais, e correspondentes subtítulos, contemplados pelas descentralizações ou transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa, de ações emergenciais na área de saúde pública, das ações de serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - Loas.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Sudene, da Sudam e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - (VETADO)

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária";

VI - (VETADO)

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2000 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinquenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siati.

§ 13. Os instrumentos previstos no caput deste artigo, convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, não serão exigidos para a descentralização de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, desde que autorizados mediante Portaria Ministerial.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartilha.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social

.....

LEI Nº 9.895, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências

.....

Art 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

LEI Nº 10.046, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Previdência e Assistência Social e da Integração Nacional, crédito especial no valor global de R\$296.909.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Previdência e Assistência Social e da Integração Nacional, crédito especial no valor global de R\$296.909.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e nove mil reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de superávit financeiro da União, apurado no Balanço Patrimonial de 1999.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Martus Tavares

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO									
UNIDADE: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO									
ANEXO					CREDITO ESPECIAL				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$1,00				
F	PRO	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					F	U	FVALOR
U	GRA								
N	MAT								
C	ICA								
0045 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO									160.000.000
		PROJETOS							160.000.000
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR							
2	1327								
3									
6									
2									
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO							3.444.887
2	1327	ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS							
3	0001	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 6							
6									
2									
		ESCOLA ATENDIDA (UNDIDADE) 6					F	4- IN	30 0
									1 9
									3.444.887

1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						30.452
2	1327	ESTADO DO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS						
3	0011	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 56						
6								
2								
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 56	F	3- OD C	30 0	1 9 2		9.135
			F	4- IN V	30 0	1 9 2		21.316
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						7.633
2	1327	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE O PADH (PLANO DE						
3	0013	APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO						
6		HUMANO)						
2								
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14	F	3- OD C	30 0	1 9 2		3.816
			F	4- IN V	30 0	1 9 2		3.816
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						9.879
2	1327	ESTADO DA PARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS						
3	0015	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						
6								
2								
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 18	F	3- OD C	30 0	1 9 2		3.379
			F	4- IN V	30 0	1 9 2		6.500
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						21.787
2	1327	ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO						
3	0017	AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO						
6		HUMANO)						
2								
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 43	F	4- IN V	30 0	1 9 2		21.787

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - existe previsão de contra partida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e no Centro-Oeste;

3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nos itens anteriores;

4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizando nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - destinarem-se a Município que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias na "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidos terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

				V		2	
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO					2.807.940
2	1327	ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS					
3	0003	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					
6							
2							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5	F	4- IN V	30 0	1 9 2	2.807
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO					2.766
2	1327	ESTADO DE TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS					
3	0005	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 5					
6							
2							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5	F	3- OD C	30 0	1 9 2	1.106
			F	4- IN V	30 0	1 9 2	1.660
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO					12.340
2	1327	ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS					
3	0007	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 22					
6							
2							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE)	F	3- OD C	30 0	1 9 2	2.468
			F	4- IN V	30 0	1 9 2	9.872
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO					7.504
2	1327	ESTADO DO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS					
3	0009	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 14					
6							
2							
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE)	F	3- OD C	30 0	1 9 2	3.001
			F	4- IN V	30 0	1 9 2	4.503

1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						13.343
2	1327	ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS						
3	0019	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						
6								
2								
		ESCOLA ATENDIDA UNIDADE 23	F	4- IN V	30 0	1 9 2		13.343
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						6.946
2	1327	ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS						
3	0021	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						
6								
2								
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14	F	3- OD C	30 0	1 9 2		2.083
			F	4- IN V	30 0	1 9 2		4.862
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						27.948
2	1327	ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS						
3	0023	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						
6								
2								
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 50	F	3- OD C	30 0	1 9 2		7.948
			F	4- IN V	30 0	1 9 2		20.000
1	0045	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO						13.144
2	1327	ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS						
3	0025	ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						
6								
2								
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 33	F	4- IN V	30 0	1 9 2		13.144
		TOTAL - FISCAL						160.000
		TOTAL - SEGURIDADE						
		TOTAL - GERAL						160.000

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO									
UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO									
ANEXO					CREDITO ESPECIAL				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
F U N C I O N A M E N T O	PRO	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F		T F U T E				VALOR
		0047 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS							24.302
		ATIVIDADES							
12 366	0047 2047	ALFABETIZAÇÃO SOLIDARIA PARA JO-VENS E ADULTOS							24.302
12 366	0047 2047 0001	ALFABETIZAÇÃO SOLIDARIA PARA JO-VENS E ADULTOS - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							24.302
		ALUNO MATRICULADO (UNIDADE) 23500	F	3- O D C	5 0	0	19 2		24.302
TOTAL - FISCAL									24.302
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL- GERAL									24.302
ÓRGÃO: 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
UNIDADE: 32101 - MINISTÉRIO DEMINAS E ENERGIA									
ANEXO					CRÉDITO ESPECIAL				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
F U N C I O N A M E N T O	PRO	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F		T F U T E				VALOR
0273 ENERGIA DAS PEQUENAS COMUNIDADES									11.200.000
ATIVIDADES									

25 752	0273 1379	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS							11.200.000
25 752	0273 1379 0017	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							163.950
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 11	F	4-9 IN0 V	0	19 2			163.950
25 752	0273 1379 0019	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO (HUMANO)							265.730
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 18	F	4-9 IN0 V	0	19 2			265.730
25 752	0273 1379 0021	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO (HUMANO)							155.430
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 10	F	4-9 IN0 V	0	19 2			155.430
25 752	0273 1379 0023	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							52.790
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 4	F	4-9 IN0 V	0	19 2			52.790
25 752	0273 1379 0025	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							555.460
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 37	F	4-9 IN0 V	0	19 2			555.460
25 752	0273 1379 0027	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							2.086.040

		DESENVOLVIMENTO HUMANO)							
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 108	F	4-9	0	19		1.615.470	
				INO		2			
				V					
25	0273 1379	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA						401.700	
752	0041	EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DP RIO							
		GRANDE DO NORTE- PADH (PLANO DE APOIO AOS							
		ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 27	F	4-9	0	19		401.700	
				INO		2			
				V					
25	0273 1379	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA						381.39	
752	0043	EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO SERGIPE							
		- PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR							
		DESENVOLVIMENTO HUMANO)							
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 25	F	4-9	0	19		381.39	
				INO		2			
				V					
		TOTAL- FISCAL						11.200.000	
		TOTAL- SEGURIDADE						0	
		TOTAL- GERAL						11.200.000	

ÓRGÃO: 33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE: 33903 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO			CREDITO ESPECIAL						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS FONTES - R\$ 1,00						
F	PRO	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO							VALOR
U	GRA								
N	MATI								
C	CA								
		0042 ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS							90.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08	0042	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE							90.000.000
243	615	RENDA MÍNIMA							
	0083								
		PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE							30.593.430
		RENDA MÍNIMA - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS							

		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 139	F	4-9 INO V	0	19 2	2.086.040
25 752	0273 1379 0029	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					1.268.550
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 85	F	4-9 INO V	0	19 2	1.268.550
25 752	0273 1379 0031	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					174.910
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 12	F	4-9 INO V	0	19 2	174.910
25 752	0273 1379 0033	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					1.465.330
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 98	F	4-9 INO V	0	19 2	1.465.330
25 752	0273 1379 0035	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					1.449.230
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 97	F	4-9 INO V	0	19 2	1.449.230
25 752	0273 1379 0037	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					1.163.930
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 78	F	4-9 INO V	0	19 2	1.163.930
25 752	0273 1379 0039	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR					1.615.470

		ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO							
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 34864	S	3- O D C	4 0 0	0			30.593.430
08 243	0042 615 0085	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							454.470
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 3864	S	3- O D C	4 0 0	0			454.470
08 243	0042 615 0087	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							3.547.350
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 30161	S	3- O D C	4 0 0	0			3.547.350
08 243	0042 615 0089	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							18.398.190
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 156428	S	3- O D C	4 0 0	0			18.398.190
08 243	0042 615 0091	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							5.524.210
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 46969	S	3- O D C	4 0 0	0			5.524.210
08 243	0042 615 0093	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							7.262.510
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 61749	S	3- O D C	4 0 0	0			7.262.510
08	0042	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE							2.915.980

243	615 0095	REND A MÍNIMA - NO ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 24793	S	3- O D C	4 0 0	0			2.915.980
08 243	0042 615 0097	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DA PARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							5.465.560
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 46470	S	3- O D C	4 0 0	0			5.465.560
08 243	0042 615 0099	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							9.122.520
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 77563	S	3- O D C	4 0 0	0			9.122.520
08 243	0042 615 0101	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							683.390
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 5810	S	3- O D C	4 0 0	0			683.390
08 243	0042 615 0103	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							3.209.713
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 27290	S	3- O D C	4 0 0	0			3.209.713
08 243	0042 615 0105	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							320.288
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 2723	S	3- O D	4 0 0	0			320.288

				C					
08 243	0042 615 0107	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							201.727
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 1715	S	3- O D C	4 0 0	0			201.727
08 243	0042 615 0109	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							1.640.109
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 13945	S	3- O D C	4 0 0	0			1.640.109
08 243	0042 615 0111	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	S	3- O D C	4 0 0	0			660.507
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 5616	S	3- O D C	4 0 0	0			660.570
		TOTAL - FISCAL							90.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							90.000.000

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO			CREDITO ESPECIAL						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
F	PRO	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO							VALOR
U	GRA								
N	MATI								
C	CA								
0071 COMUNIDADE ATIVA									1.251.000
		ATIVIDADES							

11 333	0071 2821	MANUTENÇÃO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA						417.000
11 333	0071 2821 0007	MANUTENÇÃO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						417.000
			F	3- O D C	7 2	0		417.000
		PROJETOS						
11 333	0071 1843	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES						417.000
11 333	0071 1843 0005	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES						417.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE) 46	F	3- O D C	7 2	0		417.000
11 333	0071 1859	GERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS						417.000
11 333	0071 1859 0007	GERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						417.000
		EMPREENDEDOR NO MERCADO (UNIDADE) 267	F	3- O D C	7 2	0		417.000
		TOTAL - FISCAL						1.251.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						1.251.000

ÓRGÃO: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53.203 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ANEXO	CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS FONTES - R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGR	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	DN	DOM	TU	FE	VALOR
		0515 PROAGUA - INFRA-ESTRUTURA						10.156.000
		PROJETOS						
08 244	0515 1279	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS						10.156.000
08 244	0515 1279 0021	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS - NA REGIÃO NORDESTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						10.156.000
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 1867	F	3-	500		192	4.156.000
			F	4-	300		192	6.000.000
		TOTAL - FISCAL						10.156.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						10.156.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-27, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO AS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADOS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.062-62, DE 2001

**MENSAGEM Nº 41, DE 2001-CN
(nº 81/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.062-62, DE 26 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, serão reduzidas para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§ 3º A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, será concedido crédito relativamente à contribuição referida no § 2º, *in fine*.

§ 5º O crédito referido no parágrafo anterior:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de *royalties* de qualquer natureza, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cinquenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a *royalties*, durante o período de realização do Programa;

III - somente será concedido à empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do Programa, dispêndios com pesquisa no País em montante equivalente a, no mínimo, duas vezes e meia do valor do crédito.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as exigências para a aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no caput será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do parágrafo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do parágrafo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 4º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do parágrafo anterior, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

§ 5º A alíquota referida no caput, na hipótese de pagamentos a residente ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de vinte e cinco por cento.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.062-61, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 81

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.062-62, de 26 de janeiro de 2001, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 26 de janeiro de 2001.



E.M. nº 00063

Em 25 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.062-61, de 28 de dezembro de 2000, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

(Documento assinado eletronicamente)

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 208 /MF

Brasília, 12 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgates de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar a lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação:

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

- c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo

homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

.....

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

.....

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subseqüentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução

de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....
Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.062-61, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.076-33, DE 2001

**MENSAGEM Nº 42, DE 2001-CN
(nº 110/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.076-33, DE 26 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª Acrescentam-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 7º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2^a-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2^a, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2^a-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1^o O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2^o O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3^o Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3^a-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2^a-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7^a-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8^a-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8^a-B. Na hipótese prevista no § 5^o do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8^a-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3^a desta Lei." (NR)

Art. 8^a O caput do art. 2^a da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2^a Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 9^a Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1^a de janeiro de 1999.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.076-32, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2001; 180^a da Independência e 113^a da República.



Referenda eletrônica - Francisco Dornellas

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHÉFIA DE COORDENAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL**

MP nº 2.076-32 de 27.12.2000

Altera a CLT, para desconsiderar-se o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3^a desta Lei.

Origem: MTE**Proposta****Prazo Final: 22/01/2001**

- Estende de 22 de janeiro de 2001 para 22 de janeiro de 2003, o prazo de vigência da redução de alíquotas de contribuições sociais (SESI, SENAC, SEST, SENAT, SINCRAE, INCRA e FGTS) nas contratações de trabalho por tempo determinado.

Mensagem nº 110

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.076-33, de 26 de janeiro de 2001, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 26 de janeiro de 2001.



EM nº 01/GM-MTE

Brasília, 12 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.076-32, de 27 de dezembro de 2000, atualmente em vigor, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

2. A alteração ora proposta consiste na inclusão de dispositivo na referida Medida Provisória para possibilitar a modificação da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que "dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências". Trata-se, objetivamente, de estender o prazo de vigência da redução de alíquotas de contribuições, quando estabelecido o contrato de que trata essa Lei.

3. O art. 2º da mencionada Lei, atualmente vigendo com a redação dada pelo art. 8º da MP nº 2.076-32, estabelece, para os contratos de trabalho por prazo determinado previstos naquele diploma legal, o prazo de trinta e seis meses - contados da publicação, 22 de janeiro de 1998 - para a vigência da redução de alíquotas de algumas contribuições a cargo das empresas. Tais contribuições sociais são as destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho; e, ainda, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

4. O contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 1998, efetiva-se mediante prévia definição em acordo ou convenção coletiva, tendo encontrado boa aceitação por parte de empresas e sindicatos de trabalhadores. Comprovam tal aceitação as demandas pela ampliação do prazo de vigência da redução de alíquotas feitas a este Ministério, bem como o bom número de contratos celebrados nessa modalidade.

5. Segundo informações disponíveis no Sistema de Estatística das Negociações Coletivas - SENC, deste Ministério, da data da promulgação da referida Lei até novembro de 2000, foram depositados 633 instrumentos coletivos (convenções ou acordos) com cláusulas prevendo a adoção de Contratos de Trabalho por Prazo Determinado. Esses 633 instrumentos coletivos depositados geraram mais de 18.000 Contratos de Trabalho por Prazo Determinado, com destaque para os estados de São Paulo, com 9.895 vagas; Pernambuco, com 1.832; Amazonas, com 1.750; Santa Catarina com 1.253 e Alagoas, com 1.250 postos de trabalho.

6. Para vislumbrarmos o real alcance que esses números trazem em seu bojo, faz-se necessário ressaltar que as empresas que aderiram a esse tipo de contratação são, em considerável número, de grande porte. E essas grandes empresas são maioria dentre aquelas que precisam reduzir os seus custos operacionais, para que seus produtos possam competir no atual panorama, onde a economia encontra-se irreversivelmente globalizada. Acabar com a possibilidade dessas empresas de se utilizarem dessa modalidade de contratação provocará, certamente, uma importante diminuição de postos de emprego.

7. Nesse Contexto, vemos que o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, que foi criado com o intuito de gerar e manter postos de empregos, não esgotou o seu potencial de viabilizar competitividade para as grandes empresas que dele se utilizam, nem tampouco tornou-se desnecessário à realidade das relações do trabalho no Brasil, onde a busca pela manutenção e geração de postos de emprego deve ser constante.

8. O prazo de vigência da redução de alíquotas ora proposto é de ~~trinta~~ vinte e quatro meses, resultando na alteração do dispositivo ora vigente, que estabelece o prazo de trinta e seis meses, mediante nova redação, definindo o prazo de sessenta meses para a vigência da referida redução de alíquotas. Esse prazo se justifica por ser um período adequado para que a fórmula advinda da Lei nº 9.601, de 1998, possa se consolidar definitivamente como experiência bem-sucedida na geração de novos postos de trabalho, ou demonstre necessidade de aperfeiçoamento.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para a alteração da Medida Provisória nº 2.076-32, atualmente em vigor, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n.º 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado.

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas.

3. A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.
4. A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.
5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horário matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13:00 ou de 13:00 às 18:00 horas.
6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessária a ocupação do homem em atividades de caráter repetitivo.
7. Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período.
8. Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com as negociações recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, criação de empregos e redução de custos.
9. Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro.
10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI-6321 DE 14 DE ABRIL 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único O Ministério do trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

.....
Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.
.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.
.....

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:

- I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria -

SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

- II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.**

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

**Institui o Cadastro Permanente das Admissões
e Dispensas de Empregados, Estabelece
Medidas Contra o Desemprego e de
Assistência aos Desempregados, e dá outras
Providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis a sua identificação pessoal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.076-32, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.088-36, DE 2001

**MENSAGEM Nº 43, DE 2001-CN
(nº 111/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.088-36, DE 26 DE JANEIRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de prevenção e repressão do tráfico ilícito, do uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes, serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;**
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;**
- c) estável quando na atividade;**
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;**
- e) haja cargo vago.**

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

alterações: Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.088-35, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 26 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE COORDENAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL**

MP nº 2088-35 de 27.12.2000	Altera as Leis nº 6.368, de 21.10.86, 8.112, de 11.12.90, 8.429, de 2.6.92 e 9.525, de 3.12.97

Origem: MJ.

Proposta

Prazo Final: 26.01.2001

- Exclui o inciso VIII do art. 11 da Lei nº 8.429 que caracterizava como ato de improbidade administrativa a instauração temerária de inquérito policial ou procedimento administrativo ou propor ação de natureza civil, criminal ou de improbidade, atribuindo a outrem fato de que o sabe inocente.
- Exclui os §§ 10 e 11 incluídos no art. 17 da Lei 8.429, que previam a possibilidade de o réu suscitar a improbidade do agente público, para a aplicação das penalidades cabíveis, bem como da aplicação de multa de R\$ 151 mil.

Mensagem nº 111

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.088-36, de 26 de janeiro de 2001, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 26 de janeiro de 2001.



E.M nº 19

Em 18 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de nova redação da Medida Provisória nº 2.088-35, de 27 de dezembro de 2000, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A presente proposta refere-se às alterações trazidas à Lei nº 8.429, de 1992.

É fato notório que as inovações trazidas à disciplina da ação de improbidade pela citada Medida Provisória deram origem a amplo debate público. Tal circunstância reitera a urgência e a relevância da norma proposta – sobretudo, em face da ausência de deliberação definitiva acerca do Projeto de Lei nº 2.961, de 1997. A incompreensão do sentido e do alcance de determinadas disposições então introduzidas, nada obstante, revelou-se apta a gerar perplexidades quando da aplicação do novo regramento. Essa incompreensão torna oportuna a adoção de nova conformação da matéria, o que se afigurou ainda tecnicamente adequado em face das possibilidades de aprimoramento da norma pretendida e das inúmeras sugestões recolhidas junto a membros da Magistratura e do Ministério Público. Propõe-se assim nova redação para o art. 3º da Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000, na forma a seguir exposta.

A primeira alteração alcança o art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992. Elimina-se, na presente proposta, o inciso VIII do citado artigo, introduzido na referida Medida Provisória de 27 de dezembro próximo. A disposição então inserida constitui mero caso especial da regra geral que qualifica a prática do desvio de finalidade como ato de improbidade. Nessa medida e dado seu caráter expletivo, o escopo da disposição ora eliminada haverá de encontrar, no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, suficiente concretização normativa.

As demais alterações incidem sobre o art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, e referem-se a aspectos processuais da ação de improbidade.

De início, cabe registrar que foram eliminadas as normas insertas nos §§ 10 e 11 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000.

Confere-se nova redação ao § 6º, com o escopo de explicitar a necessidade de que se observem, nas ações de improbidade, as imposições do ordenamento jurídico em vigor e, em particular, as disposições inseridas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. Em verdade, acredita-se que a tradicional disciplina da litigância de má-fé haverá de fazer frente aos desvios de finalidade e abusos de poder que motivaram a edição da Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000.

A isso, acrescentam-se alterações meramente redacionais do § 7º, substituindo-se, em nome da precisão técnica, os termos “indiciado” e “resposta” pelos vocábulos “requerido” e “manifestação”. Assim também se deu em relação ao § 9º, com a substituição do termo “ação” pela expressão “petição inicial”.

Dá-se ainda nova redação ao § 8º, para o fim de fixar prazo para a manifestação judicial de recebimento da ação bem como explicitar as hipóteses de não conhecimento da mesma.

O novo § 10, a seu turno, traduz norma expletiva acerca do recurso cabível em face da decisão que admite a ação de improbidade – ao passo que contra aquela que a inadmite caberá, por evidente, o recurso de apelação.

Explicita ainda o novo § 11 que o exame acerca da adequação da via eleita estende-se por todo o curso da ação de improbidade – à semelhança da regra geral relativa aos pressupostos processuais e condições da ação constante do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil – para o fim de assegurar-se o desenvolvimento regular do processo.

Estima-se, portanto, que as alterações ora propostas contribuirão para o aperfeiçoamento da disciplina normativa concernente à ação de improbidade.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.794-14 com a 1.815-3,
originárias das de nºs 1.669/98 e 1.815/99, respectivamente)

EM nº 059-A /MOG

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antigüidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R\$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2.000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R\$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

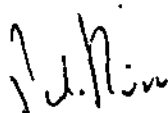
6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carreiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. — Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO
Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar a meta estabelecida para o superávit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vir a tê-lo):

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

E.M. nº 22

Em 1º de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nessa área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação e

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado da Cultura e dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente,



CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Art. 3º - As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....
Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

LEI Nº 9.525, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as férias dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 77 e 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública."

"Art. 78.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.088-35, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

ALTERA AS LEIS 8.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JULHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

(Número de membros: 22 Senadores e 64 Deputados)
(Comissão instalada em 12/9/2000)

PRESIDENTE: Deputado ALBERTO GOLDMAN

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Jonas Pinheiro

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Pedro Chaves

3º VICE-PRESIDENTE: Senador Lúcio Alcântara

Relator-Geral do Orçamento: Senador Amir Lando

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

FELIX MENDONÇA
FERNANDO GONÇALVES
JOSÉ CARLOS ELIAS
ARNON BEZERRA
ALBERTO GOLDMAN
ALEXANDRE SANTOS
ANIVALDO VALE
ADOLFO MARINHO
SÉRGIO GUERRA
HELENILDO RIBEIRO
JOÃO LEÃO
NÁRCIO RODRIGUES
NILO COELHO
PAULO KOBAYASHI
PAULO MOURÃO
PEDRO CANEDO

1 – EDUARDO PAES
2 – NILTON CAPIXABA
3 – RENILDO LEAL
4 – MAX ROSENMANN
5 – FÁTIMA PELAES
6 – JUQUINHA
7 – LIDIA QUINAN
8 – MARCUS VICENTE
9 – MÁRIO NEGROMONTE
10 – PEDRO HENRY
11 – RAIMUNDO G. DE MATOS
12 – RICARTE DE FREITAS
13 – ROBERTO ROCHÁ
14 – DANILO DE CASTRO
15 – RICARDO RIQUE
16 – JOÃO ALMEIDA

MILTON MONTI
ARMANDO ABÍLIO
DOMINICIANO CABRAL
EUNÍCIO OLIVEIRA
JOSÉ BORBA
JOSÉ PRIANTE
MARÇAL FILHO
NAIR XAVIER LOBO
PEDRO CHAVES
PEDRO NOVAIS
SILAS BRASILEIRO
RENATO VIANNA
IGOR AVELINO

1 – ANTÔNIO FEIJÃO
2 – CORIOLANO SALES
3 – DARCÍSIO PERONDI
4 – JORGE WILSON
5 – ALBERTO MOURÃO
6 – OLAVO CALHEIROS
7 – JORGE ALBERTO
8 – JOSÉ CHAVES
9 – WALDEMIR MOKA
10 – TETÉ BEZERRA
11 – JOÃO HENRIQUE
12 – ALCESTE ALMEIDA
13 – VAGO

ANTÔNIO C. KONDER REIS
ARACELY DE PAULA
CÉSAR BANDEIRA
JORGE KHOURY
LAURA CARNEIRO
LUCIANO CASTRO
MUSSA DEMES
NEUTON LIMA
OSVALDO COELHO
PAULO BRAGA
SANTOS FILHO
WILSON BRAGA

1 - BENITO GAMA
2 - ATILA LINS
3 - FRANCISCO GARCIA
4 - FRANCISCO RODRIGUES
5 - JAIME MARTINS
6 - JOÃO RIBEIRO
7 - EXPEDITO JÚNIOR
8 - JOSÉ THOMAZ NONÔ
9 - ILDEFONSO CORDEIRO
10 - ZILÁ BEZERRA
11 - GERSON GABRIELLI
12 - GERVÁSIO SILVA

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

JORGE BITTAR
JOÃO COSER
VIRGÍLIO GUIMARÃES
JOÃO GRANDÃO
LUIZ SÉRGIO
PEDRO CELSO
CARLITO MERSS

1 - JOÃO PAULO
2 - ARLINDO CHINAGLIA
3 - JOÃO FASSARELLA
4 - FERNANDO MARRONI
5 - DR. ROSINHA
6 - GILMAR MACHADO
7 - PROFESSOR LUIZINHO

IBERÉ FERREIRA
ALMIR SÁ
NELSON MEURER
ROBERTO BALESTRA
CLEONÂNIO FONSECA
WAGNER SALUSTIANO

1 - ELISEU MOURA
2 - JOÃO TOTA
3 - ARY KARA
4 - AUGUSTO NARDES
5 - MÁRCIO REINALDO MOREIRA
6 - RICARDO BARROS

AIRTON DIPP
EURÍPEDES MIRANDA
GIOVANNI QUEIROZ

1 - FERNANDO CORUJA
2 - OLÍMPIO PIRES
3 - POMPEO DE MATTOS

GONZAGA PATRIOTA
SÉRGIO MIRANDA

1 – AGNELO QUEIROZ
2 – DJALMA PAES

JOÃO CALDAS
PASTOR VALDECI PAIVA

1 – EUJÁCIO SIMÕES
2 – MARCOS CINTRA

JOÃO HERRMANN NETO
RUBENS BUENO

1 – AGNALDO MUNIZ
2 – CLEMENTINO COELHO

SENADORES

TITULARES

SUPLENTES

RAMEZ TEBET
WELLINGTON ROBERTO
NABOR JÚNIOR
GILBERTO MESTRINHO
AMIR LANDO
CARLOS BEZERRA
MARLUCE PINTO

1 – ALBERTO SILVA
2 – GILVAM BORGES
3 – NEY SUASSUNA
4 – VAGO
5 – VAGO
6 – VAGO
7 – VAGO

MOZARILDO CAVALCANTI
MOREIRA MENDES
JUVÊNCIO DA FONSECA
CARLOS PATROCÍNIO
JONAS PINHEIRO
VAGO

1 – JOSÉ JORGE
2 – ROMEU TUMA
3 – HUGO NAPOLEÃO
4 – FRANCELINO PEREIRA
5 – GERALDO ALTHOFF
6 – EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ANTERO PAES DE BARROS
LÚCIO ALCÂNTARA
LUIZ PONTES
ROMERO JUCÁ

1 – RICARDO SANTOS
2 – SÉRGIO MACHADO
3 – OSMAR DIAS
4 – LÚDIO COELHO

EMÍLIA FERNANDES
LAURO CAMPOS
TIÃO VIANA
SEBASTIÃO ROCHA

1 – ANTONIO CARLOS VALADARES
2 – EDUARDO SUPLICY
3 – JOSÉ EDUARDO DUTRA
4 – JEFFERSON PÉRES

PAULO HARTUNG

1 – ROBERTO FREIRE

CONGRESSO NACIONAL

ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador JOSÉ SARNEY

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado AÉCIO NEVES (PSDB-MG) Telefones: 318-5648 e 318-7167/8224	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador JADER BARBALHO (PMDB-PA) Telefones: 311-2441/47 e 311-3051/3052
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP) Telefones: 318-5825 e 318-5170	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senadora HELOÍSA HELENA (Bloco PT/PDT-AL) Telefones: 311-3197/3199 e 311-3191/3192
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Deputado LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR) Telefones: 318-5701 e 318-6992/6997	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador JOSÉ SARNEY (PMDB-AP) Telefones: 311-3430/3431 e 311-3259/3496/4777

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SACOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA

CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 6470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES MEMBROS SUPLENTEs

SENADORES

NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC		311 2141	323 4083	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	MARLUCE PINTO	RR	**08	311 1301	225 7441
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 6470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 06	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	● 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	** 24	311 1248	321 9470	GERALDO LESSA	AL	#02	3111102	3233571
PEDRO PIVA	SP	●01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO (1)	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMÍLIA FERNANDES	RS	###59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	● EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	● ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	* ALA SEN. AFONSO ARINOS
●●●ALA SEN. DINARTE MARIZ		

(1) Afastada do exercício do mandato em 31/05/2000.

EDIÇÃO DE HOJE: 520 PÁGINAS